

A curatela na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Letícia Mendes Barbosa*

Orientador: Gustavo Pereira Leite Ribeiro**

RESUMO: O presente estudo busca analisar a aplicação do instituto da curatela pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), após a promulgação da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Conforme será demonstrado ao longo da exposição, os dados obtidos por meio da análise de decisões oriundas do TJMG demonstram que pouco se segue os comandos do EPD sobre a matéria. O texto está dividido em duas grandes partes: uma de aspecto descritivo e outra de aspecto reflexivo. No primeiro tópico, o foco será a curatela no Código Civil de 2002: desde o conceito do instituto, perpassando pelos seus destinatários, os trâmites do procedimento de interdição, os atos abarcados pela curatela e quem poderia ser nomeado como curador. No segundo tópico, ainda se falará da previsão legal da curatela, mas sob a ótica das mudanças ocorridas após a promulgação do EPD. Novamente, fala-se sobre o conceito de curatela, seus destinatários, o procedimento de interdição, o alcance do instituto e quem pode ser alçado à condição de curador. Estes dois tópicos são os de caráter descritivo. Já o terceiro e último tópico assumirá caráter reflexivo, na medida em que se debruçará sobre decisões do TJMG acerca da curatela. Nele, serão apresentados dados, e respectivas conclusões, obtidos por meio de análises de jurisprudências oriundas do TJMG. As conclusões aventadas reafirmam a necessidade de se conceder efetividade às previsões normativas da curatela.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela. Pessoas com Deficiência. TJMG. Jurisprudência.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O instituto da curatela; 1.1. A curatela no Código Civil de 2002; 1.1.1. Conceito e funcionalidade da curatela; 1.1.2. Destinatários da curatela; 1.1.3. Procedimento para instituição da curatela; 1.1.4. Alcance da curatela; 1.1.5. Nomeação de curador; 1.2. A curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD); 1.2.1. As mudanças suscitadas pela CDPD e pelo EPD; 1.2.2. A curatela no EPD; 1.2.3. Conceito e funcionalidade da curatela; 1.2.4. Destinatários da curatela; 1.2.5. Procedimento para instituição da curatela; 1.2.6. Alcance da curatela; 1.2.7. Nomeação de curador; 2. Análise da aplicação da curatela pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); 2.1. Descrição da coleta e análise de dados; 2.2. Resultados e conclusões; 2.2.1. Instituição da curatela; 2.2.2. Gênero da pessoa com deficiência e do curador designado; 2.2.3. Perícia; 2.2.4. Curador designado; 2.2.5. Atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública; 2.2.6. Alcance da curatela; 2.2.7. Razões extraordinárias para instituição da curatela; 2.2.8. (In)capacidade da pessoa curatelada; 2.2.9. Natureza dos poderes do curador; 2.2.10. Menção a dispositivos do EPD e da CDPD; 2.2.11. Preservação dos interesses da pessoa

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras - UFLA. Integrante do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito - PETI/DIREITO/UFLA. Integrante do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA/CNPq. Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: mendesleticiab11@gmail.com.

** Doutor em Direito Privado. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras - UFLA. Tutor do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito - PETI/DIREITO/UFLA. Líder do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA/CNPq. Ex-bolsista CAPES/PDSE. E-mail: gustavoleiteiribeiro@gmail.com.

curatelada; 2.2.12. Revisão da curatela; Considerações finais; Referências Bibliográficas; Anexo.

TITLE: Curatorship in the jurisprudence of Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

ABSTRACT: The present study seeks to analyze the application of the curatorship by the Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), after the promulgation of the Convention of Rights of Persons with Disabilities and the Statute of Disabled People. As will be demonstrated throughout the work, the data obtained through the analyse of the decisions from TJMG demonstrates that the most of the commands of the Statute are not observed. The text is divided into two big parties: one with a descriptive aspect and another with a reflective aspect. In the first topic, the focus is the curatorship in the Código Civil of 2002: its concept, its recipients, the interdiction procedure, the acts covered by the curatorship, who is capable of been a curator. In teh second topic, the aim will still be the legal treatment to curatorship, after the changes arisinf from EPD. The third and last topic, whic will have a reflective aspect, will describe data and conclusions obtained from the analysis of TJMG's jurisprudences.

KEYWORDS: People with Disabilities. Curatorship. TJMG. Jurisprudence.

CONTENTS: Introduction; 1. The curatorhip institute; 1.1. The curatorship in the Civil Code of 2002; 1.1.1. Concept and function of curatorship; 1.1.2. Curatorship recipients; 1.1.3. Procedure for curatorship institution; 1.1.4. Curatorship reach; 1.1.5. Appointment of curator; 1.2. The curatorship after EPD; 1.2.1. Changes promoted by CDPD and EPD; 1.2.2. The curatorship in EPD; 1.2.3. Conception and function of curatorship; 1.2.4. Curatorship recipients; 1.2.5. Procedure for curatorship institution; 1.2.6. Curatorship reach; 1.2.7. Appointment of curator; 2. Analysis of the application of the curatorhip by TJMG; 2.1. Description of data colletion and analysis; 2.1. Results and conclusions; 2.2.1. Institution of curatorship; 2.2.2. Gender of the person with disability ando f the curator; 2.2.3. Expertise study; 2.2.4. Appointed curator; 2.2.5. Performance of MP and DP; 2.2.6. Curatorship reach; 2.2.7. Extraordinary reasons for the institution of curatorship; 2.2.8. (In)capability of the person subjected to curatorship; 2.2.9. Nature of curator powers; 2.2.10. Mention to articles of EPD and CDPD; 2.2.11. Preservation of interests of the person; 2.2.12. Curatorship revision; Final considerations; Bibliographic references; Attachament.

Introdução

A promulgação da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em 2006, ensejou verdadeira mudança paradigmática no tratamento conferido ao instituto das capacidades. A Convenção é fruto de intenso trabalho que envolveu diversos atores, com destaque para organizações não-governamentais de pessoas com deficiência.

Passou-se a considerar a deficiência como fenômeno multidimensional, em constante evolução, resultado da interação entre, de um lado, pessoa com limitações físicas,

sensoriais, mentais ou intelectuais e, de outro, barreiras de ordens comportamental e socioambiental. Essas barreiras podem obstaculizar a plena participação e, em grande medida, a inclusão da pessoa na vida em sociedade.

A CDPD orienta-se pelos princípios de respeito à dignidade, à autonomia e à independência das pessoas com deficiência, a elas reconhecendo o poder de tomar decisões de forma autônoma. Além disso, pauta-se pela definição de mecanismos que assegurem o efetivo exercício de direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. A CDPD firma-se sobre o modelo social de deficiência, que considera não só a pessoa, mas barreiras e impedimentos com os quais ela interage. Antes do modelo social, era empregado o modelo médico, centrado na pessoa com deficiência.

Nesse sentido, importante se mostra o art. 12 da CDPD. Segundo este, as pessoas com deficiência devem gozar de capacidade legal em igualdade de condições com as demais em todos os aspectos da vida (12.2). Segundo o Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a dita capacidade legal engloba tanto a capacidade de direito (aptidão para a titularidade de direitos e para assunção de obrigações) quanto a capacidade de agir (aptidão para o exercício de direitos e para o cumprimento de obrigações).¹

Nos termos do art. 12 da CDPD, são previstos mecanismo de apoio na tomada de decisão (art. 12.3), sendo que tais mecanismos devem incluir salvaguardas apropriadas, com o fito de prevenir abusos (art. 12.4). Logo, faz-se necessário criar mecanismos que viabilizem a tomada de decisões com efeitos jurídicos pelas pessoas com deficiência. E, em sentido estrito, recomenda-se a abolição de mecanismos e institutos que possam vir a assumir contornos abrangentes representação. Trata-se de recomendação feita pela própria ONU, em Relatório posterior à promulgação da CDPD.²

O Brasil é signatário da CDPD, que foi recepcionada em seu ordenamento jurídico enquanto emenda constitucional, seguindo os trâmites do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Em razão disso, foi elaborada e sancionada a Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), promulgada em julho de 2015, contando com *vacatio legis* de 180 dias.

¹ CISTERNAS REYES, María Soledad. Desafíos y avances en los derechos de las personas con discapacidad: una perspectiva global. *Anuário de Derechos Humanos*. Santiago, v. 11, n. 11, 2015, p. 19-20.

² NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. *Observación general sobre el artículo 12: igual reconocimiento como persona ante la ley*. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 7.

O EPD tem por objetivos assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania (Art. 1º). E se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (EPD/Art. 2º).

Dentre os impactos do Estatuto sobre o ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a modificação dos arts. 3º e 4º do Código Civil (CC), referentes, respectivamente, incapacidade de agir, absoluta e relativa. Por assim sendo, são absolutamente incapazes de exercer, por si só, os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos. Por sua vez, relativamente incapazes são os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos. É possível notar que não há mais qualquer menção à deficiência enquanto causa de incapacidade.

O EPD também suscitou o acréscimo de um dispositivo legal no CC, o art. 1.783-A, que dispõe acerca do instituto da tomada de decisão apoiada. Enquanto mecanismo de apoio, a tomada de decisão apoiada consiste em expediente no qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, dois apoiadores, com os quais mantenha vínculos de confiança. Os apoiadores têm função de fornecer suportes, elementos e informações necessários à efetiva tomada de decisão pela própria pessoa com deficiência.

Não obstante à previsão de um mecanismo de apoio, o EPD manteve previsão da curatela, que pode assumir contornos abrangentes de representação. Disposta nos artigos 84 e 85 do EPD, a curatela deve ser instituída extraordinariamente; ser proporcional às reais necessidades da pessoa curatelada; restringir-se a atos de natureza patrimonial e/ou negocial; perdurar pelo menor período possível; e advir de sentença fundamentada.

O presente trabalho se atém à análise do instituto da curatela, com foco para a atuação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ao aplicar esse instituto. Objetiva-se analisar se aplicação da curatela pelo TJMG, após a promulgação do EPD, segue as novas previsões legais. Adianta-se que a resposta a tal questionamento é negativa: verifica-se uma aplicação meramente retórica dos dispositivos do EPD, fato que obsta o pleno

exercício da capacidade legal por pessoas curateladas. Há a necessidade de se avançar na aplicação dessa normativa, de modo a promover os direitos das pessoas com deficiência.

Para a execução dos dois primeiros tópicos, utilizou-se de uma metodologia de caráter bibliográfico, vez que os dados analisados não foram produzidos pela investigadora, mas sim colhidos em documentos. Os aspectos teóricos da CDPD e do EPD foram colhidos em consultas a doutrinas e legislações, e a investigação se revestiu de aspectos descritivos e exploratórios. Já no terceiro tópico do trabalho, adotou-se uma metodologia investigativa, voltada à análise de decisões judiciais. Estas foram obtidas no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sendo restritas ao período entre 01/01/2016 e 01/10/2020, em razão do início da vigência do EPD e o tempo de execução do trabalho. Os acórdãos foram analisados a partir de uma gama de perguntas pré-estabelecidas, que deram origem a uma tabela e um banco de dados. Os resultados, então, foram lidos a partir de disposições contidas no EPD, de modo que pudessem ser desenhadas algumas conclusões sobre a atual aplicação da curatela pelo TJMG.

Vale destacar que se optou pela análise do processo em segunda instância por motivos de viabilidade da pesquisa. Muito embora os processos para instituição da curatela, em primeira instância, sejam mais detalhados, eles são de difícil acesso. Além disso, muitos deles tramitam em segredo de justiça.

O conteúdo deste trabalho está dividido em duas partes: uma de aspecto descritivo, e outra de aspecto reflexivo. Na primeira parte, é abordada a previsão legal da curatela: no Código Civil de 2002 e após as modificações suscitadas pelo EPD. Assim, aborda-se o conceito de curatela, seus destinatários, o procedimento, o alcance da curatela e a nomeação do curador. Já na segunda parte aborda-se a aplicação da curatela pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), após a promulgação do EPD. Neste ponto, faz-se coleta e análise de dados oriundos de decisões do Tribunal.

1. O instituto da curatela

Neste tópico, serão elencadas as principais características atribuídas ao instituto da curatela antes e após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pretende-se identificar semelhanças e diferenças nas previsões do ordenamento jurídico para este instituto nesses diferentes marcos temporais.

1.1. A curatela no Código Civil de 2002

A curatela, no Código Civil de 1916, era voltada para aqueles tidos por “loucos de todo gênero”. E se considerava como louca qualquer pessoa acometida por desequilíbrio das funções cerebrais, sendo alçados à condição de absolutamente incapazes³. O Código Civil 2002 deixou de empregar essa terminologia, mas não apresentou avanços significativos no tratamento conferido à curatela. Conforme Anderson Schreiber,⁴ o Código Civil de 2002 reproduziu, com dose de desatualidade, a lógica abstrata e geral da disciplina das incapacidades do Código de 1916.

1.1.1. Conceito e funcionalidade da curatela

A curatela era voltada à proteção de maiores incapazes. Segundo Caio Mário da Silva Pereira⁵, a curatela era um encargo cometido a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes. Clóvis Beviláqua afirmou também que a curatela valia para a conservação patrimonial, de modo que impunha certas formalidades para a alienação dos bens daqueles submetidos a ela.⁶

A curatela encerrava um *múnus* público⁷. Tratava-se de um encargo obrigatório, haja vista que o curador não poderia recusar sua nomeação, exceto nas hipóteses contidas no art. 1.736: mulheres casadas; pessoas maiores de 60 anos; aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; impossibilitados por enfermidade; aqueles que habitassem longe do local onde devesse ser exercida a curatela; os que já tivessem exercido tutela ou curatela; os militares em serviço.

À época, o ordenamento jurídico brasileiro adotava o modelo médico de deficiência. Segundo este modelo, buscava-se normalizar e/ou reabilitar a pessoa com deficiência, de modo a forjar o desaparecimento ou a ocultação da deficiência.⁸ Entendia-se que o problema central estava intimamente ligado à pessoa em si, sem qualquer influência do meio social no qual ela estava inserida. Recorria-se a meios de prevenção e tratamento das deficiências, estas consideradas enquanto enfermidades, fruto de fatores naturais

³ No rol de “desequilíbrio de funções cerebrais” estavam incluídos aqueles decorrentes de: malformações congênitas; enfermidades gerais ou específicas; acidentes; vícios de lesões que afetassem o comportamento da pessoa em meio social. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.232.

⁴ SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual sua utilidade? In: *Jornal Carta Forense*, 03 jun. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>. Acesso em: 30 jan. 2021.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 265.

⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Red Livros, 2001, p. 152.

⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 335.

⁸ PALACIOS, Augustina. *El modelo social de discapacidad*. Madrid: Cinca, 2008, p.66-67.

e/ou biológicos⁹. A assimilação do dito modelo médico¹⁰ portou-se como justificativa para a restrição, ou até mesmo negação, da capacidade legal de pessoas com deficiência, em casos nos quais as limitações apresentadas por tais pessoas se mostrassem insuperáveis.¹¹ Sob o marco do modelo médico ascendeu os mecanismos de representação de pessoas com deficiência na prática de atos da vida civil.

Para além, às pessoas com deficiência era reconhecida a titularidade de direitos, mas negado o exercício de muitos deles. Essa negação impediu, em certa medida, a concretização de projetos de vida e o pleno desenvolvimento da personalidade de pessoas com deficiência. Aline Terra e Ana Carolina Brochado denominaram esse processo como “reificação da pessoa com deficiência”:¹² a negação do exercício de direitos, fato que impede a realização de projetos de vida e o livre desenvolvimento da personalidade.

1.1.2. Destinatários da curatela

Como visto, a curatela era destinada aos maiores incapazes. Nos termos do art. 1.767 do CC/02, os destinatários da curatela eram as pessoas com deficiência mental ou intelectual, que não dispunham de condições necessárias para cuidar de si mesmos e de seu patrimônio.¹³ Eram cinco as hipóteses de pessoas sujeitas à curatela.

A primeira hipótese dizia respeito às pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não apresentassem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Neste ponto, entendia-se enfermidade como anomalia que comprometia funções psíquicas do indivíduo; e deficiência mental enquanto atraso no desenvolvimento psíquico.¹⁴ As pessoas com deficiência mental poderiam ser consideradas absoluta ou relativamente incapazes, a depender do grau de comprometimento do discernimento. Conforme

⁹ PALACIOS, Augustina. *El modelo social de discapacidad*. Madrid: Cinca, 2008, p.67.

¹⁰ PALACIOS, Augustina. *El modelo social de discapacidad*. Madrid: Cinca, 2008, p.66-67.

¹¹ GÓMEZ, Patricia Cuenca. El sistema de apoyo en la toma de decisiones desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: principios generales, aspectos centrales e implementación en la legislación española. *Redur*, [Online], n. 10, dez. 2012, p. 63-64.

¹² TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais? *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, abr. 2019, p.3.

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 324.

¹⁴ RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Das pessoas naturais. In REBELO, Nuno Miguel Branco de Sá Viana. *Direito civil: parte geral*. Belo Horizonte: Leeditathi, 2009, p. 23.

prelecionou Beviláqua,¹⁵ tinha-se incapacidade quando eram alteradas as faculdades mentais: inteligência, emotividade ou querer.

A segunda hipótese abarcava pessoas que, por causa duradoura, não pudessem manifestar vontade; pessoas em estado comatoso; pessoas que não conseguissem se manifestar livremente, em decorrência de acidentes vascular cerebral ou de doenças regenerativas do sistema nervoso.

A terceira hipótese abrangia ébrios habituais e viciados em tóxicos. Ressalta-se que se enquadravam enquanto destinatários da curatela os ébrios habituais e viciados em tóxicos, desde que a habitualidade do uso das substâncias levasse ao comprometimento do juízo valorativo da pessoa.¹⁶

A quarta hipótese englobava os excepcionais sem desenvolvimento mental completo. Neste ponto, o legislador considerou que a incompletude do desenvolvimento mental não era hipótese de incapacidade absoluta, mas sim relativa, sendo então a pessoa assistida no exercício dos atos da vida civil.¹⁷

Já a quinta hipótese era atinente aos pródigos, pessoas com habitualidade de desperdícios e gastos imoderados. Há manutenção do aspecto patrimonialista da codificação civil: a submissão de pródigos à curatela seria forma de os impedir de proceder à dilapidação de seu patrimônio.¹⁸

1.1.3. Procedimento para instituição da curatela

A instituição da curatela acontecia após a prolação de decisão por juízo competente. Nos termos de Caio Mário da Silva Pereira¹⁹, a decisão judicial era pressuposto jurídico da curatela. Finalizado o procedimento de interdição, obtinha-se, judicialmente, o reconhecimento da incapacidade de pessoa maior.

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil comentado*. Rio de Janeiro: Rio, 1984, v. 1, p. 184.

¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 326.

¹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 326.

¹⁸ ESTEVES, Rafael. O prodigo e a autonomia privada: aspectos da autonomia existencial na metodologia civil constitucional. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 11, v. 41, Rio de Janeiro, jan./fev., 2010, p. 115.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 266.

O expediente de interdição encontrava-se disciplinado entre os artigos 1.767 e 1.783, do Código Civil, e entre os artigos 1.177 e 1.186, do Código de Processo Civil de 1973. Este expediente era dividido nas fases descritas a seguir.

Na primeira deles, efetuava-se o requerimento da interdição, o qual poderia ser feito por qualquer um dos legitimados, sem observar qualquer ordem de preferência²⁰. A não observância de uma ordem de preferência se devia ao fato de ser a interdição do incapaz considerada como de interesse público. Neste caso, a interdição poderia ser pleiteada por cônjuge, companheiro, pais, irmãos, tutor ou algum parente próximo (Art. 1.777 do CPC/73).

O requerimento da interdição se dava por meio de petição, na qual se deveria comprovar a legitimidade do requerente e os fatos que atestavam a incapacidade do interditando para reger sua pessoa e administrar seus bens (Art. 1.180 do CPC/73).

Assim que recebida a petição, dava-se início à segunda fase do procedimento, na qual o juiz convocava o interditando para um interrogatório. Neste, o magistrado efetuava as perguntas que considerava pertinentes para averiguar se o interditando era mesmo incapaz²¹. Trata-se das disposições do art. 1.181 do CPC/73, sendo que as averiguações feitas pelo magistrado, a nível de interrogatório, eram relevantes para a possível análise de pedido liminar de curatela provisória.

Isto feito, abria-se ao interditando prazo para apresentar sua defesa técnica (Art. 1.182 do CPC/73). Durante todo o processo, deveriam ser concedidas ao interditando todas as garantias processuais e materiais, tendo-se em vista a gravidade da interdição. Posteriormente, o juízo designava perito médico para avaliar a situação psíquica do interditando.²² Uma avaliação de tal natureza era importante para que fosse garantida a titularidade e o exercício de direitos compatíveis com a situação do sujeito.²³ Note-se que a perícia era de ordem médica, em observância ao modelo médico de deficiência, e era necessário apenas comprovar a existência de uma enfermidade, e o comprometimento

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 395.

²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 329.

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 329.

²³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 164-165.

da sanidade mental e da capacidade de querer e se manifestar.²⁴ A ausência de perícia médica poderia ensejar a anulação do procedimento, conforme entendimento da jurisprudência.²⁵

Por fim, tinha-se a prolação de sentença de mérito. Eventualmente, o juiz poderia designar a realização de audiência de instrução e julgamento, de modo que se desse a oitiva de mais testemunhas. Mas se tratava de prática rara. Assim, caso definida a interdição pela sentença, esta deveria também apontar o grau de incapacidade legal do interdito, com vistas a lhe definir representante ou assistente para o exercício de atos da vida civil. Saliencia-se que a sentença que decretava a interdição produzia efeitos desde a sua prolação, embora fosse sujeita a apelação (Art. 1.184 do CPC/73).

A sentença deveria ser inscrita em cartório civil de pessoais naturais, bem como publicizada pela imprensa local, ao menos por duas vezes, com intervalo de dez dias entre cada uma delas. Tinha-se por objetivo preservar a boa-fé daqueles que se relacionavam com a pessoa curatelada, em especial patrimonialmente.²⁶ Cumpre destacar que a interdição era passível de reversão. Para seu levantamento, era necessário comprovar o cessar das causas incapacitantes da pessoa, nos termos do art. 1.186 do CPC/73.

Definida a interdição, os atos praticados pela pessoa curatelada poderiam ser anulados, caso se comprovasse terem sido praticados sem a assistência ou a representação do curador. À época, a doutrina entendia que a sentença de interdição possuía natureza declaratória²⁷; logo, poderia ser reconhecida a incapacidade legal da pessoa mesmo antes da interdição, de modo que atos por ela realizados pudessem ser invalidados. Nesses termos, o negócio jurídico não mantinha sua validade, caso a contraparte contratante, de boa-fé, por mera diligência, poderia identificar a incapacidade da pessoa com quem contratava.

²⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 329-330.

²⁵ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 1183 DO CPC. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. É imprescindível a realização de perícia a fim de que seja indicado o grau da incapacidade do interditando, a doença que o acomete e se reversível ou irreversível (TJMG, Apelação Cível no 1.0625.06.060588-2/001, Relator Desembargador José Domingues Ferreira Esteves, julgado em 26/06/2007); DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. EXAME PERICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Deve ser cassada a sentença proferida na ação de interdição, se não for realizado o exame pericial, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil (TJMG, Apelação Cível no 1.0384.05.035135-0/001, Rel. Moreira Diniz, julg. em 04/10/2007).

²⁶ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 46-47.

²⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 331.

O procedimento de interdição, como descrito acima, pouco ou nada considerava a autonomia da pessoa interditanda. Cabe ressalva no sentido de que eram resguardados o contraditório e a ampla defesa. Em resumo, o procedimento de interdição, com a realização de interrogatório e perícia médica, tinha por fito identificar a existência de uma enfermidade e delimitar o grau de incapacidade da pessoa.

1.1.4. Alcance da curatela

O Código Civil de 2002 em nada modificou o alcance da curatela, quando comparado ao Código de 1916. Assim, uma vez decretada a interdição, o curador poderia ter ingerência sobre aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais caros à vida do curatelado.

No que concerne a atos de natureza extrapatrimonial, cita-se o disposto entre os artigos 1.740 e 1.781 do CC/02. Nesses termos, competia ao curador, quanto à pessoa do curatelado dirigir-lhe a educação e propiciar melhor inserção social; promover-lhe a recuperação do discernimento, na medida do possível; prestar-lhe orientação no que concernia ao exercício de atos jurídicos existenciais, caso não abarcados pela curatela; assistir ou representar o curatelado na prática dos atos de natureza existencial que compusessem o escopo da curatela. Para a prática desses atos, o curador não poderia deixar de considerar a opinião da pessoa curatelada, disposição que não foi de fato posta em prática. E caso o curatelado se mostrasse inapto para o convívio doméstico, o curador poderia proceder à reclusão do primeiro em estabelecimento especializado, desde que com a devida autorização judicial.

No que tange a atos patrimoniais, incumbia ao curador administrar os bens do incapaz, em proveito do próprio curatelado, sem deixar de observar a boa-fé. É o que constava dos artigos 1.741 e 1.781 do CC/02. Assim, sem prévia autorização judicial, o curador poderia representar ou assistir o curatelado em atos da vida civil, seguindo os limites definidos em sentença; receber rendas e pensões da pessoa curatelada; dar cabo às despesas de subsistência, educação e cuidados de saúde do curatelado; proceder à ações de administração, conservação e melhoramentos de bens do curatelado; alienar eventuais bens do curatelado destinados à venda. Outros atos praticados pelo curador deveriam ser previamente autorizados por juízo competente, conforme disposto nos artigos 1.748 e 1.781. A atuação do curador era requisito de eficácia do negócio jurídico nos seguintes atos: pagamento de dívidas do curatelado; aceitar heranças, legados ou doações; transigir ou vender bens móveis e imóveis quando permitido; propor ações em

juízo; assistir o curatelado e promover diligências em pleitos movidos contra o curatelado.

1.1.5. Nomeação de curador

A nomeação de curador seguia indicação prevista no art. 1.775 do CC/02. Neste, havia uma ordem de preferência, na medida em que se entendia que algumas pessoas teriam maior interesse pela recuperação da pessoa incapaz. Mas a jurisprudência se posicionou no sentido de que essa ordem de preferência poderia ser desconsiderada de acordo com o melhor interesse do curatelado.²⁸ Eram os seguintes sujeitos: cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; pais; descendente que estivesse apto, sendo que os mais próximos precediam aos mais remotos; na ausência das pessoas mencionadas, era nomeado ao incapaz um curador dativo, escolhido pelo juiz.

Vale destacar que o rol do art. 1.775 não se confundia com o do art. 1.768, na medida em que este dizia respeito aos legitimados a propor ação de interdição. Além disso, o fato de uma pessoa requerer a curatela não significava que ela seria nomeada como curadora.²⁹

1.2. A curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)

Este tópico se debruça sobre as maiorias modificações suscitadas pelo EPD sobre a tratativa jurídica do instituto da curatela.

²⁸AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CURADOR PROVISÓRIO. INTERESSE DA INTERDITANDA. APTIDÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO. O simples fato de ser a decisão sucinta não enseja sua nulidade, principalmente em se considerando que a lei adjetiva civil permite, em todas as hipóteses, a concisão no julgamento, sendo suficiente que o prolator da decisão consigne o essencial a dirimir a lide para eliminar dela as marcas e aparências do arbítrio, possibilitando que as partes entendam as razões que definiram a questão. O julgador não está adstrito à ordem preferencial definida no art. 1.775 do Código Civil, podendo ignorá-la em função do interesse do interditando nomeando como curador provisório a pessoa que, com base no contexto probatório constante na ação de interdição, considerar mais apta à prestar assistência. (TJMG, Agravo de Instrumento no 1.0344.06.029049-3/001, Rel.(a)Teresa Cristina da Cunha Peixoto, jul. em 09/08/2007); APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. IDOSA VITIMADA POR MAL DE PARKINSON E ALZHEIMER. INTERDIÇÃO DECLARADA. CURADORA NOMEADA NA PESSOA DA FILHA QUE RESIDE COM A INTERDITADA HÁ VÁRIOS ANOS E ATENDE SOZINHA TODOS OS SEUS CUIDADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LAPSO DE DOIS ANOS. TERMOS DOS ARTS. 1.781 E 1.757 DO CCB. Descabe a alteração da curatela deferida em favor de filha da interditada, que sempre residiu com a mãe e ministra-lhe, sozinha, os cuidados necessários desde que a mesma passou a apresentar problemas de saúde, para determinar a curatela compartilhada com os outros dois filhos daquela, que apenas revelam preocupação com a dilapidação do patrimônio materno pela irmã. Ausência de alegação de maus tratos ou prova nesse sentido pelos recorrentes. A eventual má administração do patrimônio da interditada, pela curadora, deve ser objeto de análise quando da prestação de contas determinada pelo art. 1.757 do CCB, no lapso de dois anos, ou de pedido próprio de destituição e substituição da curadora” (TJRS, Apelação Cível no 70032383614, Rel. André Luiz Plenlla Villarinho, jul. em 16/12/2009).

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 334.

1.2.1. As mudanças suscitadas pela CDPD e pelo EPD

A Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) é o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI. Foi aprovada em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral de Organização das Nações Unidas (ONU).³⁰

Objetiva promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Orienta-se, entre outros, pelos princípios da não-discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da plena e efetiva participação e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Pretende, ainda, promover o respeito pela autonomia individual e independência da pessoa com deficiência, assim como salvaguardar a diferença e a aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

A CDPD inaugurou novo tratamento à deficiência, suplantando percepções eugênicas e/ou reabilitadoras antes conferidas às diversidades funcionais, com inclinações excludentes. Pretendeu-se a superação do modelo médico de deficiência.³¹ Para substituí-lo, e pautado em princípios de inclusão, aceitação de diferenças e combate a estereótipos, bem como na promoção de iguais oportunidades para todas as pessoas, emergiu o modelo social de deficiência.³² Sob esse novo paradigma, concede-se enfoque ao ambiente no qual está inserida a pessoa com deficiência: a definição desta está ligada à interação entre diversidades biopsíquicas e barreiras impostas pelo meio social. Ou seja, abandonou-se o foco sobre características pessoais para dar lugar à percepção da deficiência enquanto opressão social.³³ Tal transformação conceitual foi possível graças à constatação de que a diversidade é traço inerente à natureza humana.³⁴

Dentro desse modelo, alguns conceitos são repensados e rearranjados: partindo do pressuposto de que uma pessoa com deficiência pode ser excluída ou limitada em razão

³⁰ UNITED NATIONS. General Assembly. Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities. *Report of the Eighth Session*. New York: United Nations, 2006.

³¹ GÓMEZ, Patricia Cuenca. El sistema de apoyo en la toma de decisiones desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: principios generales, aspectos centrales e implementación en la legislación española. *Redur*, [Online], n. 10, dez. 2012, p. 63-64.

³² PALACIOS, Augustina. *El modelo social de discapacidad*. Madrid: Cinca, 2008, p.103-104.

³³ SEOANE, José Antonio. Qué es una persona con discapacidad. *Papeles de Filosofía*. Santiago de Compostela, v. 30, n. 1, 2011, p. 147.

³⁴ BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 79.

da inacessibilidade de seu entorno,³⁵ percebeu-se que a origem da deficiência é predominantemente social. As intervenções e reabilitações, portanto, deveriam ser dirigidas à sociedade,³⁶ posto que é no meio externo que se encontram as barreiras que marginalizam as pessoas com deficiência. Para eliminar essas barreiras, Estado e Sociedade devem se unir na reestruturação de políticas, práticas e atitudes, na modificação de dispositivos legais e na garantia de acessibilidade.³⁷

Trata-se do modelo adotado pela CDPD. Esta também entende a deficiência enquanto fenômeno multidimensional e em constante evolução. Considera-se que a deficiência não se atrela a um elemento intrínseco à pessoa, mas a uma limitação duradoura agravada pela interação dos impedimentos naturais com barreiras sociais, institucionais e/ou ambientais.³⁸ Ou seja, o que obstaculiza a plena participação da pessoa mostra-se como a coexistência de fatores pessoais, sociais e relações de poder.³⁹

Importante é o art. 12 da CDPD, que promoveu mudança de paradigmas. Tem-se:

Art. 12:

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

³⁵ ROIG, Rafael de Asís. Sobre la capacidad. In: PALACIOS, Augustina; BARIFFI, Francisco. *Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos*. Buenos Aires: Ediar, 2012, p.25.

³⁶ PALACIOS, Augustina. *El modelo social de discapacidad*. Madrid: Cinca, 2008, p.103.

³⁷ NACIONES UNIDAS. *Convención sobre los Derechos de las personas con discapacidad*: Guia de formación. 19. ed. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2014, p.11.

³⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista Civilística*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2005, p. 5.

³⁹ BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 79.

As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Vê-se que o art. 12 reconhece a capacidade legal das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas (12.2). Segundo o Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a capacidade legal engloba tanto a capacidade de direito (aptidão para a titularidade de direitos e para assunção de obrigações) quanto a capacidade de agir (aptidão para o exercício de direitos e para o cumprimento de obrigações).⁴⁰ Mas isto não é uma unanimidade, vez que o art.12 foi alvo de debates ao longo de sua elaboração, por alguns defenderem se tratar apenas da titularidade de direitos, e não de seu exercício.⁴¹

O art. 12 ainda prevê mecanismos de apoio na tomada de decisão (art. 12.3), sendo que tais mecanismos devem incluir salvaguardas apropriadas, com o fito de prevenir abusos (art. 12.4). Faz-se necessário criar métodos que viabilizem a tomada de decisões com efeitos jurídicos pelas pessoas com deficiência. E se recomenda a abolição de mecanismos e institutos que possam vir a assumir contornos abrangentes de representação, conforme Observação Geral nº 1º, elaborada pela ONU.⁴²

No Brasil, a CDPD foi recepcionada como equivalente a uma emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, ela foi ratificada, e posteriormente promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6949/2009. Por essa razão, foi elaborada normativa nacional acerca dos direitos das pessoas com deficiência: o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146, sancionado em julho de 2015, e com *vacatio legis* de 180 dias.

O EPD adota o modelo social de deficiência. E também considera a deficiência enquanto conceito multidimensional e em constante evolução:

⁴⁰ NACIONES UNIDAS. Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. *Observación general sobre el artículo 12: igual reconocimiento como persona ante la ley*. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 3.

⁴¹ PALACIOS, Augustina. Reinterpretando la capacidad jurídica desde los derechos humanos. *In: PALACIOS, Augustina; BARRIFFI, Francisco. Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos*. Buenos Aires: Ediar, 2012. p.206.

⁴² NACIONES UNIDAS. Comitê sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. *Observación general sobre el artículo 12: igual reconocimiento como persona ante la ley*. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 7.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

O EPD também reconhece a plena capacidade legal das pessoas com deficiência, conforme exposto:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Vale destacar que os dispositivos do EPD repercutiram sobre o Código Civil brasileiro (CC), em especial com a modificação dos artigos 3º e 4º. Em suma, as pessoas com deficiência foram retiradas do rol daquelas civilmente incapazes. A modificação desses dispositivos foi definida pelo art. 114 do EPD. Para além, o art. 116 do EPD ensejou a introdução do art. 1.783-A no CC/02. Assim, inaugurou-se o instituto “tomada de decisão apoiada”, que se coaduna com o modelo de apoios na tomada de decisão.⁴³

Muito embora tenha previsto um mecanismo de apoio na tomada de decisão, o EPD manteve a previsão da curatela. Esta não é, em sua essência, um mecanismo de apoio, haja vista que pode assumir contornos abrangentes de representação.

⁴³ PEREIRA, Jacqueline Lopes. *Tomada de decisão apoiada*. Curitiba: Juruá, 2019, p.127.

1.2.2 A curatela no EPD

No EPD, os artigos 84 e 85 contêm as principais disposições acerca da curatela. Eles assim preveem:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Como visto, a curatela deve ser tomada como medida extraordinária e ser definida em estrita observância dos interesses da pessoa. Isto é forma de respaldar o reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência e lhes assegurar o exercício de direitos. O resguardo de direitos e garantias das pessoas com deficiência, e a primazia de sua atuação autônoma, também corroboram o fato de a curatela recair apenas sobre atos de natureza patrimonial e/ou negocial. Este resguardo também enseja a implementação da curatela por meio de sentença devidamente motivada.

Os subtópicos seguintes apresentam características da curatela, após o EPD, de forma mais esmiuçada.

1.2.3. Conceito e funcionalidade da curatela

Após o EPD e a CDPD, procedeu-se a uma releitura da curatela. Primeiro, porque ela não é mais o único instrumento jurídico apto a conceder suporte e orientação à pessoa com deficiência. Segundo, porque o escopo de incidência da curatela foi reduzido a atos de natureza patrimonial e/ou negocial. Diz-se da flexibilização da curatela, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.⁴⁴

Tradicionalmente, a curatela é tida como encargo de natureza pública, um múnus legal concedido a alguém no tocante à direção e à administração dos bens daquele que não está habilitado a fazê-lo, com caráter assistencialista.⁴⁵ E, como sinaliza Caio Mário, a curatela, após o EPD, assume caráter mais protetivo do que restritivo de direitos.⁴⁶ Nos termos de Joyceane Bezerra de Menezes, dá-se relevância a aspectos pessoais do curatelado, seus interesses fundamentais, vontades e vínculos de afetividade. E, em regra, a curatela perde sua caracterização enquanto medida de substituição de vontade.⁴⁷

A nova disciplina jurídica da curatela segue o disposto no Código Civil (art. 1.767 e seguintes), no Código de Processo Civil (art. 747 e seguintes) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 84 e seguintes). O presente trabalho possui como foco a possibilidade de curatela de pessoas com deficiência, admitida pelo EPD.

A curatela deve ser instituída em adstrito respeito às reais necessidades da pessoa curatelada, haja vista se tratar de uma medida protetiva que pode restringir a capacidade de exercício.⁴⁸ Por isso, deve ser instituída como medida extrema e em caráter extraordinário. Ou seja, não basta averiguar a existência de uma deficiência ou enfermidade. Outro ponto de relevo diz respeito à preservação da autonomia da pessoa curatelada: em respeito à sua participação plena e inclusiva em meio social,⁴⁹ a curatela deve ser instituída após constatação da interação entre limitações e barreiras que impedem o exercício de direitos.

1.2.4. Destinatários da curatela

⁴⁴ ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 232.

⁴⁵ ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 229.

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 593.

⁴⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo cpc e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2015, p. 18.

⁴⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo cpc e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2015, p. 15

⁴⁹ BARIFFI, Francisco José. *El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad*. Madrid: Cinca, 2015, p. 364.

O EPD repercutiu sobre o Código Civil brasileiro (CC/02), alterando os regimes jurídicos das incapacidades e da curatela. Isto se deu por meio da alteração dos artigos 3º e 4, que disciplinam as incapacidades absoluta e relativa, respectivamente.

Assim, também se modificou o rol de destinatários da curatela, previsto no art. 1.767 do CC/02. Após o EPD, esse dispositivo legal passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – revogado;

V - os pródigos.

Como visto, o art. 1.767 não menciona expressamente as pessoas com deficiência. Mas o art. 84 do EPD o faz, e cria uma nova categoria, autorizando a curatela dessas pessoas. E ao criar essa categoria, o EPD não define que a pessoa curatelada, automaticamente, é considerada incapaz.

Mantém-se a curatela de maiores incapazes, vez que pródigos e ébrios habituais ainda compõem o rol de destinatários desse instituto. Rafael Esteves sinaliza que a possível curatela de pródigos representa um anacronismo. Isto se deve ao fato de que, segundo princípios constitucionais, devem ser privilegiados aspectos existenciais, como a autonomia privada, e não mais patrimoniais.⁵⁰ Parece resquício do cunho patrimonialista que outrora marcou a codificação civil nacional.

Agora, é avaliada a capacidade negocial da pessoa, com base na possibilidade de manifestação de vontade, podendo ela ser alçada à condição de relativamente incapaz, segundo hipóteses do art. 4º do CC/02.⁵¹

1.2.5. Procedimento para instituição da curatela

⁵⁰ ESTEVES, Rafael. O pródigo e a autonomia privada: aspectos da autonomia existencial na metodologia civil constitucional. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 11, v. 41, Rio de Janeiro, jan./fev., 2010, p. 115.

⁵¹ COPI, Lygia Maria. A autonomia dos deficientes mentais em matéria de saúde e a capacidade para consentir: uma análise à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In XXV CONGRESSO DO CONPEDI. Anais CONPEDI, Florianópolis, 2016, p. 225-226.

Compete destacar que, muito embora o EPD não faça menção ao procedimento de interdição, o CPC manteve essa nomenclatura.⁵² À semelhança do que ocorria antes da vigência do EPD, a curatela é instituída apenas por meio de decisão judicial.⁵³ Descrevem-se os novos contornos assumidos por esse procedimento.

O expediente de interdição encontra-se disciplinado entre os artigos 747 e 758 do Código de Processo Civil de 2015 e nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Trata-se de um procedimento especial de jurisdição voluntária,⁵⁴ que objetiva identificar eventuais limitações da pessoa em interação com barreiras em seu entorno.

Faz-se requerimento por meio de petição inicial. Esta deve especificar os fatos que demonstram as eventuais limitações do curatelando, em interação com barreiras e impedimentos, e que o impeçam de praticar alguns atos da vida civil. Além disso, deve ser juntado à petição um laudo médico, o qual justifique as alegações feitas. A petição deve conter documentação que prove a legitimidade ativa do requerente (CPC/Art. 750). Os legitimados para requerer o procedimento de interdição estão indicados no art. 747 do CPC (cônjuge ou companheiro; parentes ou tutores; representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelando; Ministério Público).⁵⁵

Caso feito o requerimento e atestada a urgência da solicitação, o juiz pode designar um curador provisório.⁵⁶ Posteriormente, é realizada a entrevista do curatelando. Note-se a diferença em relação ao procedimento anterior, no qual se falava em interrogatório do interditando. Sob ocasião da entrevista, o juiz faz questionamentos acerca dos mais diferentes aspectos da vida da pessoa, de modo a conhecer suas vontades, preferências, laços familiares e afetivos. À primeira vista, parece ter havido apenas uma mudança de nomenclatura: de interrogatório para entrevista. No entanto, na entrevista, o magistrado pode ser auxiliado por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, bem como por tecnologias de comunicação.⁵⁷ Isto encontra guarida no art. 1.771 do CC. E perguntas e respostas da entrevista devem ser reduzidas a termo (CPC/Art. 751).

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da interdição?* 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2wO9d8C>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 593.

⁵⁴ SHENK, Leonardo Faria et. al. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio de Passos (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.063-1.064.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 596.

⁵⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo cpc e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2015, p. 24

⁵⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo cpc e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2015, p. 24.

Feito isto, abre-se um prazo de 15 dias para que o curatelando impugne o pedido de interdição (CPC/Art. 752). Vai-se, então, para a fase de produção de provas. O CPC, em seu art. 753, indica a necessidade de produção de prova pericial. E o EPD complementa, no sentido de que tal perícia deve ser multiprofissional. À diferença do que ocorria anteriormente, não se deve recorrer apenas à perícia médica. É o que prevê o §1º do art. 2º do EPD:

Art. 2º [...]

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.

Vê-se que o EPD adota a avaliação biopsicossocial da deficiência. A deficiência é reconhecida como um fato complexo, que enseja análise interdisciplinar, não meramente de cunho médico. Feita a perícia multiprofissional, os dados colhidos pelos especialistas são compilados em um laudo, que informa o juiz acerca das principais barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência e eventuais formas de as superá-las. Deve constar do laudo como desenhar e organizar um modelo de apoio que seja o mais apropriado para a pessoa com deficiência. Isto se coaduna com a avaliação biopsicossocial da deficiência proposta no art. 2º, §1º, do EPD.

Finalizado o procedimento, o juiz deve cotejar todos os dados e fatores levantados, vez que a curatela só é admitida quando necessário, e em estrita observância aos interesses da pessoa (EPD/Art. 84, §1º). Entendida como necessária, é proferida sentença, que deve nomear o curador (CPC/Art. 755) e fixar os limites da curatela. Segundo o art. 755, I, do CPC, a sentença deve prever o escopo e os limites da curatela. E, nos termos do EPD, esse escopo se limita a atos de natureza patrimonial e/ou negocial (EPD/Art. 85).

Além disso, essa sentença deve ser inscrita no cartório de registro de pessoas naturais e publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Nesta publicação deve constar o nome do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito pode praticar de forma autônoma. É previsão do art. 755, §3º, do CPC.

A exemplo do CPC/73, o novo CPC não previu um prazo para vigência da curatela. Na verdade, apenas previu a possibilidade do levantamento do instituto (CPC/Art. 756). Mas é cabível falar na revisão da curatela, com base em exegese do art. 84, §3º, do EPD. Cabe ressaltar que a mera prestação de contas pelo curador, como exigida pelo art. 84, §4º, do EPD, não é suficiente para atender às exigências de extraordinariedade, preservação de interesses e menor duração do art. 84, §3º. O ato de prestar contas diz respeito à atuação do curador, e não cuida da reavaliação das condições da pessoa curatelada. Já a revisão é centrada na pessoa com deficiência,⁵⁸ e permite averiguar se houveram modificações na interação das limitações da pessoa com barreiras de seu entorno.

1.2.6. Alcance da curatela

Muito embora o CPC diga apenas que a sentença que institui a curatela define também os limites desta, o EPD identificou os atos abarcados pelo instituto. Agora, a curatela só pode recair sobre atos de natureza patrimonial e/ou negocial.⁵⁹ A curatela não atinge direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. São as previsões do §1º do art. 85 do EPD:

Art. 85. [...]

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Como destacou Vitor Almeida, atos de disposição do próprio corpo, direito à sexualidade, direito ao casamento, direito à privacidade, direito à educação, direito à saúde, direito ao trabalho e direito ao voto não podem estar limitados a uma autorização prévia do curador, na medida em que são praticados independentemente de assistência ou representação.⁶⁰

1.2.7. Nomeação de curador

O CC/02 mantém disposição do art. 1.775 acerca das pessoas aptas a serem nomeadas como curadoras. Tem-se:

⁵⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo cpc e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, 2015, p. 27.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 592.

⁶⁰ ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 245-246.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Na atualidade, não se pode afirmar que o art. 1.775 encerra uma ordem de preferência quanto a nomeação de curador. Antes de respeitar ordem de preferência, é fundamental ter em conta os interesses da pessoa curatelada. É o que consta no §2º do art. 85 do EPD:

Art. 85. [...]

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Além desse dispositivo do EPD, tem-se o art. 755 do CPC:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Vê-se que o CPC reforça o fato de a curatela dever ser deferida a quem melhor atenda aos interesses do curatelado.⁶¹ E acrescenta, no inciso I do art. 755, que o curador nomeado pode ser o requerente do procedimento de curatela.

E o CC/02 prevê também a possibilidade de definição de curatelada compartilhada. Tem-se:

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Mais uma vez, a escolha pela curatela compartilhada deve ser em razão do atendimento aos interesses da pessoa curatelada.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 600.

Disto isto, passa-se à análise da aplicação da legislação concernente à curatela pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

3. Análise da aplicação da curatela pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Neste tópico, serão apresentados principais resultados e respectivas conclusões obtidos a partir da análise de decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acerca da curatela.

A pesquisa partiu da indagação de como tem sido aplicado o instituto da curatela, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Estes são os recortes temático, institucional e temporal da pesquisa.⁶²

Para seleção dos julgados, foi efetuada uma pesquisa remota,⁶³ com recurso ao próprio portal eletrônico do TJMG, disponível no domínio <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> (“Pesquisa Jurisprudência – Pesquisa Avançada”). A pesquisa foi realizada ao longo do mês de outubro de 2020, se valendo do campo “Pesquisa Livre” de jurisprudência, como indicado na figura abaixo.

Figura 1 - Captura de tela do campo de pesquisa por Jurisprudência do TJMG

Pesquisa por Jurisprudência do TJMG

Acórdãos | Decisões Monocráticas | Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência | Súmulas | Decisões de Turma Recursal | Sentenças
Ajuda

Pesquisa por Número

* Número do Processo:

Pesquisa Livre

* Palavras: curatela E "pessoa com deficiência" e ou não \$

Pesquisa em: Ementa Inteiro Teor Pesquisar termos relacionados

Ordenar por: Data de Julgamento Data de Publicação Precisão

* Órgão Julgador: Seleccione... ▼

* Relator: Seleccione... ▼

Classe: Seleccione... ▼

Assunto:

Data de Publicação: a

Data do Julgamento: 01/01/2016 a 01/10/2020

* Referência Legislativa pelo menos um dos campos é obrigatório.

Resultados por Página: 10 ▼

Pesquisar **Limpar**

⁶² QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 124-125.

⁶³ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 126.

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020

No campo “Pesquisa Livre”, na opção “Palavra”, foi utilizado como critério de busca a expressão *curatela E “pessoa com deficiência”*, sendo aspas e “E” os operadores *booleanos*, que refinaram os resultados.⁶⁴ Pesquisou-se pelo inteiro teor das decisões, e estas foram ordenadas por data de julgamento. Como recorte temporal da pesquisa, fixou-se o período compreendido entre 01/01/2016 e 01/10/2020. O marco inicial foi estabelecido em razão da data de início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD); e o marco final, em razão do período de execução da pesquisa.

Das buscas efetuadas, foram encontradas 162 decisões. Destas, uma se repetia (julgado datado de 07/02/2019; nº 1.0024.13.324012-7/001), restando, pois, 161. A imagem a seguir demonstra esse resultado.

Figura 2 – Número de resultados encontrados após pesquisa

The screenshot shows the search results page of the Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. The search criteria are: 'curatela E pessoa com deficiência'. The results show 162 'Espelhos de Acórdãos' (mirrors of judgments) found. The page includes navigation tabs for 'Acórdãos', 'Decisões Monocráticas', 'Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência', 'Súmulas', 'Decisões de Turma Recursal', and 'Sentenças'. A 'Nova pesquisa' button is visible at the bottom right of the search results area.

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2020)

Posteriormente, fez-se uma análise preliminar dos tipos de ações e das matérias por elas discutidas, de modo a restringir os resultados às ações de instituição da curatela. Logo, das 161 decisões iniciais, 94 foram excluídas, por tratarem de matérias diversas. A tabela a seguir indica quais são essas matérias.

Tabela 1 – Razões para a exclusão de julgados da amostra de pesquisa

Matérias de julgados excluídos	Número de julgados
Acolhimento abrigo	5
Adjudicação compulsória	1

⁶⁴ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 127.

Arrendamento rural	1
Busca e apreensão	1
Ação de cobrança	3
Passe livre	1
Curatela provisória	7
Desbloqueio conta bancária	1
Designação de perito	1
Embargo de declaração	1
Expedição de alvará	1
Habilitação de interessado	1
Incidente inconstitucionalidade	1
Pedido internação compulsória	5
Invalidez processual	3
Limites curatela	1
Matéria ambiental	1
Matéria consumo	1
Matéria penal	21
Matéria previdenciária	8
Matéria trabalhista	2
Pedido matrícula escolar	1
Medida protetiva	1
Prestação de contas	7
Substituição curador	13
Validade atos jurídicos	5

Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Excluídas essas decisões, obteve-se a amostra de pesquisa. A identificação das decisões dessa amostra encontra-se no Anexo deste trabalho.

Todas as decisões judiciais encontradas foram ordenadas em uma tabela do *Excel*, que continha as variáveis de pesquisa.⁶⁵ Estas variáveis foram indicadas na forma de perguntas, com o fito de facilitar a codificação de respostas, sendo que grande parte dessas perguntas puderam ser respondidas com “sim” ou “não”. Listam-se essas variáveis de pesquisa: o órgão julgador; o número do acórdão; o tipo de recurso; a natureza da ação na origem; a data do julgamento; o nome do relator responsável; se a decisão se deu por unanimidade ou por maioria; se, caso tenha sido por maioria, qual voto conduziu a decisão; se o acórdão atendia aos requisitos de inclusão da pesquisa; o motivo de exclusão do acórdão; o número de páginas do acórdão; o gênero da pessoa com deficiência; a natureza da limitação da pessoa com deficiência; se a curatela foi

⁶⁵ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 128-129.

instituída na origem; se a curatela foi instituída no Tribunal; a relevância da intervenção da Defensoria Pública e do Ministério Público, caso tivessem ocorrido; o responsável pela propositura da ação de curatela; se, na origem, o curatelando foi submetido à perícia; se esta foi realizada por médico; se foi realizado estudo social; se a perícia foi efetuada por equipe multiprofissional; quem foi designado curador, na origem; se o curador designado foi o mesmo responsável pela propositura da ação de curatela; quem foi designado curador, no Tribunal; se o acórdão declarava, expressamente, a incapacidade civil da pessoa curatelada; a natureza dos poderes concedidos ao curador; o alcance da curatela; os fundamentos empregados para afastar a incidência do art. 85, §1º, do EPD, caso a curatela recaísse sobre atos extrapatrimoniais; se havia previsão temporal para revisão da curatela; se houve consideração expressa sobre as razões e motivações, de ordem extraordinária, que determinaram a instituição da curatela; a principal razão para instituição (ou não) da curatela; se houve consideração expressa dos interesses da pessoa curatelada na instituição da curatela; se houve menção e/ou transcrição dos artigos 84 e 85 do EPD, e do art. 12 da CDPD, e se houve explicação de seu sentido; transcrição de passagens consideradas interessantes.

Na tabela do *Excel* as decisões foram ordenadas a partir da data de julgamento, da mais antiga para a mais recente. Essa mesma numeração ordinária foi empregada para ordenar os julgados em um banco de dados, que consistiu em duas pastas do *Google Drive*. Uma dessas pastas continha todas as decisões não analisadas (94). Já a outra pasta era composta por todas as decisões que foram analisadas substancialmente: 67 recursos de apelação cível.

Foram realizados tanto estudos quantitativos quanto qualitativos. Os 67 acórdãos foram lidos na íntegra, e sua análise pautada em perguntas previamente definidas. Trataram-se de perguntas objetivas, ligadas aos comandos do EPD a respeito da curatela.

Dentre dificuldades e desafios enfrentados ao longo da pesquisa, indica-se a incompletude de alguns acórdãos, marcados por falta de clareza e objetividade na transmissão de informações. O número de acórdãos também se mostrou desafiante: muito embora tenha se valido de critério para restringir o número de componentes da amostra de pesquisa, restaram 67 acórdãos. E se destaca não apenas como desafiador, mas também frustrante, a quebra de expectativas. Esperava-se que as decisões seguissem mais estritamente as disposições do EPD sobre a curatela, e não apenas as mencionasse de forma retórica.

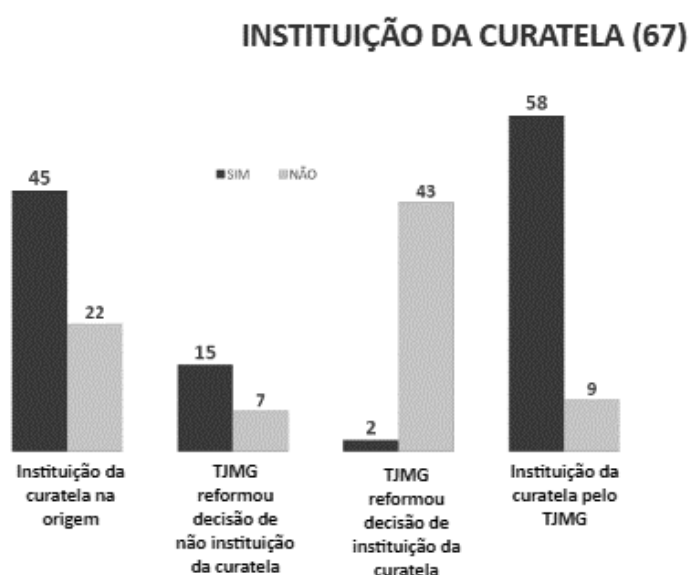
Nos subtópicos seguintes, passa-se à indicação dos dados colhidos e respectivas conclusões obtidas.

2.2. Resultados e conclusões

2.2.1 Instituição da curatela

Analisou-se a frequência de instituição da curatela, tanto na origem quanto em sede recursal. O gráfico a seguir ilustra os dados coletados.

Gráfico 1 – Instituição da curatela na origem e pelo Tribunal



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Na origem, a curatela foi instituída em 67% das decisões (que correspondem a 45). O TJMG reformou apenas 2 das 45 decisões nas quais a curatela havia sido instituída na origem, no sentido de não mais a conceder. Já as decisões cujo pedido de curatela havia sido negado, na origem, o TJMG reformou 15 delas, e 7 permaneceram inalteradas. Logo, como saldo final, tem-se que a curatela foi instituída em 58 das 67 decisões sob análise, o que contabiliza 86%. Percebe-se, a partir desses dados, que quando ajuizados processos de interdição, poucas são as chances de se reconhecer a improcedência do pedido de instituição da curatela.

De 67 decisões, também se averiguou quais se deram por unanimidade. Em 94%, verificou-se que sim. Apenas em 6% a decisão foi oriunda de divergência suscitada por algum dos julgadores. A partir desses dados, pode-se concluir que os julgadores compartilham de entendimentos uniformes quanto a instituição da curatela. Para além,

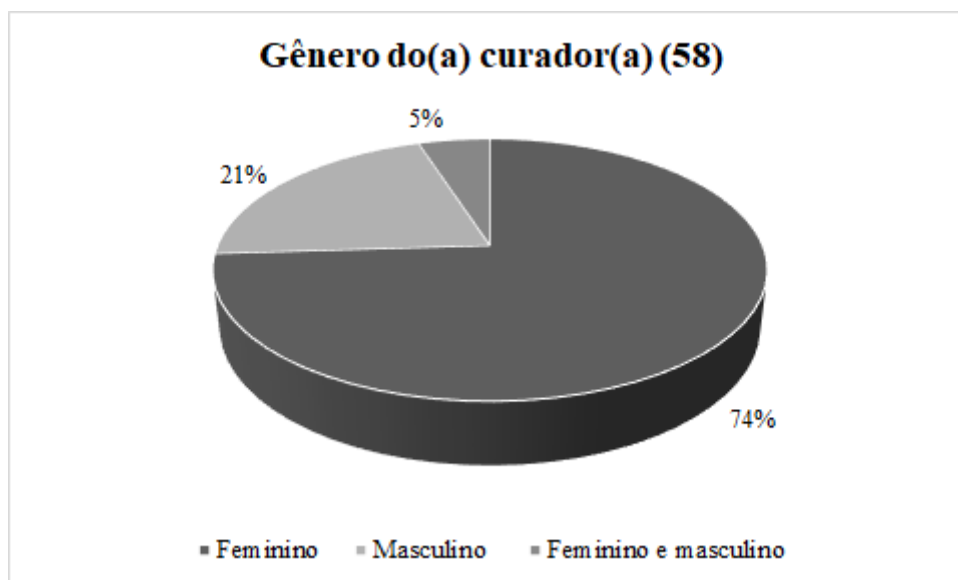
95% das decisões nas quais a curatela foi instituída pelo Tribunal se deram por unanimidade. Pode-se inferir que ao longo do procedimento para instituição da curatela, tende-se pela uniformidade de pensamento e argumentação.

2.2.2. Gênero da pessoa com deficiência e do curador designado

Constatou-se que em 52% das decisões a pessoa com deficiência era do gênero masculino (35 decisões); nos 48% restantes (32), do gênero feminino. Nota-se que o gênero da pessoa com deficiência não é um fator determinante para fins de instituição da curatela.

Analisou-se, nas 58 decisões nas quais a curatela foi instituída pelo Tribunal, o gênero do curador designado. É o que demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 3 – Gênero do curador designado pelo Tribunal



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Em cerca de 74% houve designação de curador do gênero feminino; em aproximadamente 21%, masculino; e nos 5% restantes, feminino e masculino, dado que a curatela foi estipulada de modo compartilhado. Os dados apresentados levam a certas conclusões. A primeira delas é de que, muito embora o gênero não seja fator determinante no que tange à instituição da curatela, se mostra como fundamental no tocante à designação do curador.

Conclui-se, também, pela prevalência da nomeação de curadores do gênero feminino. Isto reflete a persistência da divisão de papéis, socialmente, entre homens e mulheres: a

estas ainda são delegadas funções de cuidado, muito atreladas ao ambiente doméstico. Tratam-se de reflexos de valores culturais sobre os processos para instituição da curatela: às mulheres, comumente, se estipula a função de cuidadoras de seus entes familiares, sejam eles genitores, companheiros, filhos, irmãos etc. Como resultado, são as mulheres quem mais pleiteiam ações de curatela e, conseqüentemente, são nomeadas como curadoras. Isto se deve à construção de social de uma imagem do feminino enquanto mais sensível e cuidadoso, ponto determinante para as efetivas divisões de funções entre gêneros. E o gênero é uma construção social multidimensional. E se trata de fator estruturante de muitas relações sociais: familiares, de trabalho, de poder, simbólicas etc. Compete destacar que as conclusões apresentadas compõem os resultados do trabalho *Mulher cuidadora: reflexões sobre o instituto da curatela a partir das reflexões de gênero*.⁶⁶

Os dados atinentes ao gênero dos cuidadores designados também aventam outra conclusão: a de que a nomeação de pessoas do gênero feminino pode ser fator que impeça o desenvolvimento autônomo do(a) curatelado(a). A tendência à superproteção e ao cuidado podem levar as mulheres, quando do exercício da função de curadoras, a impedirem que as pessoas sob seus cuidados ajam de maneira independente. Em outros termos, tem-se, na prática, não a concessão de apoios pela curadora, mas sim a sua atuação enquanto representante da pessoa curatelada.

Como apresentam Francisco Lima e Fabiana Tavares, conceder excessivos cuidados à pessoa com deficiência pode lhe impedir de se desenvolver autonomamente. Nas palavras dos autores:⁶⁷

[...] as pessoas que exercem a função de ‘cuidador’ da pessoa com deficiência, muitas vezes, a emudecem, decidindo por ela desde a mínima ação mais rotineira (como o que vestir, a hora de dormir, etc) até as mais delicadas, por envolverem aspectos biológicos, sociais e afetivos (como o acesso à escolarização, a vivência da sexualidade etc). E isso ocorre até mesmo quando a pessoa com deficiência atinge a idade adulta.

Vale destacar que essa postura é justificada com a afirmação de se estar fazendo o que é melhor para a pessoa com deficiência. Mas, há que se salientar que cuidados excessivos

⁶⁶ ALBUQUERQUE, Rosana Maria Marinho; MELO, Camilla Cavalcante de Menezes Amorim; SILVA, Marcos Henrique Souza da. Mulher-curadora: reflexões sobre o instituto da curatela a partir das relações de gênero. In: ENPEJUD, 4., 2019, Maceió. *Anais eletrônicos*. Maceió: Esmal, 2019. p. 295-308. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/449/239>. Acesso em: 04 fev. 2021.

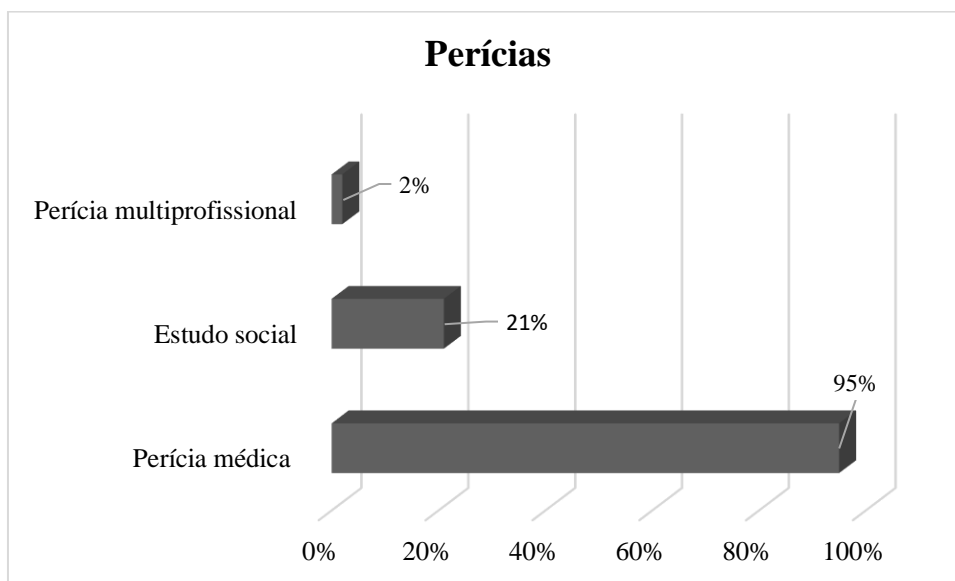
⁶⁷ LIMA, Francisco; TAVARES, Fabiana. Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola. In SOUZA, Olga Solange Herval. *Itinerários da inclusão escolar*. Porto Alegre: AGE, 2008, p. 23-32.

impedem o crescimento e o desenvolvimento das pessoas com deficiência, e que a estas também deve ser assegurado o direito de errar.

2.2.3. Perícia

A pesquisa também se debruçou sobre a análise da realização de perícias. O gráfico a seguir é um compilado dos dados analisados.

Gráfico 2 – Realização de perícias



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Na origem, realizou-se perícia em, aproximadamente, 87% das decisões; em cerca de 10%, não foi possível identificar; e, nos 3% restantes, a perícia não foi realizada.

A realização de perícias também foi analisada dentre as decisões que instituíram a curatela. Destas, em cerca de 95% procedeu-se à realização de perícia em sua modalidade médica. Nos outros 5%, não foi possível identificar ter havido perícia ou não. E quanto ao estudo social, este foi realizado em apenas 21% delas; em 71% (41 decisões), não foi sequer mencionado.

Além disso, em apenas 1 de 58 decisões foi realizada perícia multiprofissional. As decisões fazem menção apenas a laudos médicos e estudos sociais, que se prestam a análises compartimentadas e não compartilhadas da real situação do(a) curatelando(a). Isto não é compatível com previsão do art. 2º, §1º, do EPD:

Art. 2º. [...]

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

A perícia, nos termos do EPD, deve não só identificar as limitações da pessoa, em interação com barreiras e impedimentos, mas também o lócus do apoio de que ela necessita. No entanto, percebe-se o reiterado recurso à perícia médica, fato que corrobora a manutenção de aspectos do modelo médico de deficiência na condução de processos de interdição. De maneira a seguir preceitos e comandos do EPD, a perícia deveria ser multiprofissional, de modo a mais fielmente dimensionar os apoios dos quais carece a pessoa.

Há discussões sobre se tratar a perícia multiprofissional de um direito da pessoa com deficiência ou de uma faculdade do juiz. Luiz Alberto Araújo e Carlos Eduardo Ruzyk,⁶⁸ por exemplo, defendem que essa perícia não pode ser entendida como faculdade do juiz, mas sim como um direito-dever; e como um direito da pessoa em exame. A perícia, segundo os autores, confere maior tecnicidade à análise e assegura o respeito aos direitos dos sujeitos envolvidos.

Os pontos aventados levam à conclusão de que a curatela não pode ser tomada enquanto mecanismo de apoio. E, portanto, não condiz com a previsão do art. 12 da CDPD. Isto se deve ao fato de ser feita uma associação abstrata e errônea entre deficiência e incapacidade, sem que seja considerada a real situação da pessoa e sua interação com barreiras, concluindo-se pela incapacidade somente a partir das disfunções da pessoa. Outras vezes a incapacidade é tida como algo inevitável, insuperável. E, para que a curatela pudesse ser entendida como apoio, seria necessário considerar a plena capacidade legal do(a) curatelando(a), valendo-se da pesquisa para identificar apoios necessários.

2.2.4. Curador designado

⁶⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 18, n. 1, 2017, p. 244.

Analisou-se, na origem, o curador designado foi o responsável pela propositura da ação de interdição. Considerando um total de 43 decisões, em 95% verificou-se equivalência entre quem propôs a ação e quem foi designado curador; apenas nos 5% restantes essa correspondência não foi identificada. Os julgadores tendem a conferir o encargo de curador àquele que ingressa com ação requerendo curatela.

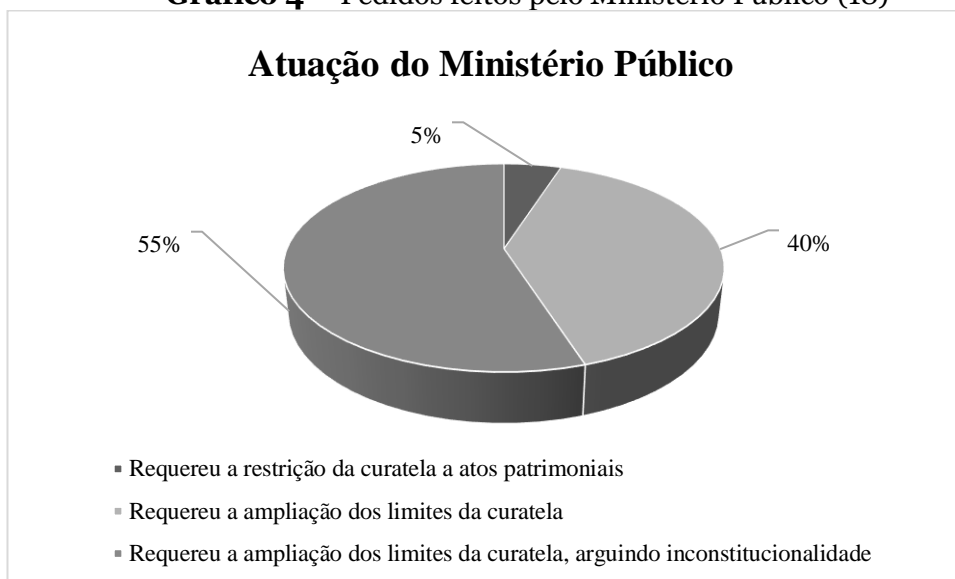
Em 5 decisões, o cônjuge ou companheiro foi nomeado curador. Em 38 decisões, a curadoria recaiu sobre irmãos, filhos ou netos. É raro encontrar nos julgados indicação do art. 1.775 do Código Civil. Neste ponto, compete indicar que a estrita observância ao art. 1.775 não é necessária, haja vista que os interesses do curatelado devem ser resguardados. A ordem de preferência do art. 1.775 perde relevância, na medida em que só é respeitada caso coincida com a pessoa que tenha condições de zelar pelos direitos e interesses do curatelado.⁶⁹ Opta-se pelo parâmetro constante no art. 755, §1º, do CPC, que fala justamente acerca da atribuição da curatela levando em conta os interesses da pessoa curatelada. Esse posicionamento foi corroborado pelo Enunciado nº 638 do Conselho da Justiça Federal, assim disposto: “A ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e §10, do CPC”.⁷⁰

2.2.5. Atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública

Averiguou-se a atuação do Ministério Público (MP) nos processos de interdição, conforme exposto graficamente abaixo.

⁶⁹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 777.

⁷⁰ Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 638*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1177>. Acesso em: 02 fev. 2021.

Gráfico 4 – Pedidos feitos pelo Ministério Público (18)

Fonte: Elaborado pela autora, 2021

De 67 decisões, identificou-se atuação relevante do MP em cerca de 27% delas, (que correspondem a um total de 18 julgados). Destes, em aproximadamente 40% fez-se pedido pela ampliação dos limites da curatela, de modo que o instituto passasse a abarcar atos de natureza patrimonial e extrapatrimonial; em 55%, o pedido de extensão dos limites da curatela foi acompanhado de solicitação pela consideração da inconstitucionalidade de dispositivos do EPD e do Código Civil. E, apenas em 5% (1 decisão), o MP pediu pela restrição da curatela a atos patrimoniais.

Vale destacar que se fez análise de atuações relevantes do Ministério Público no decurso dos processos para instituição da curatela. O CPC manteve o MP como parte legitimada para promover o processo de interdição, como prevê o art. 747, inciso IV. E o art. 748 complementa a hipótese de legitimidade do MP, afirmando se restringir a casos que envolvam doença mental grave, não existindo os outros sujeitos legitimados ou mantendo-se eles inertes.

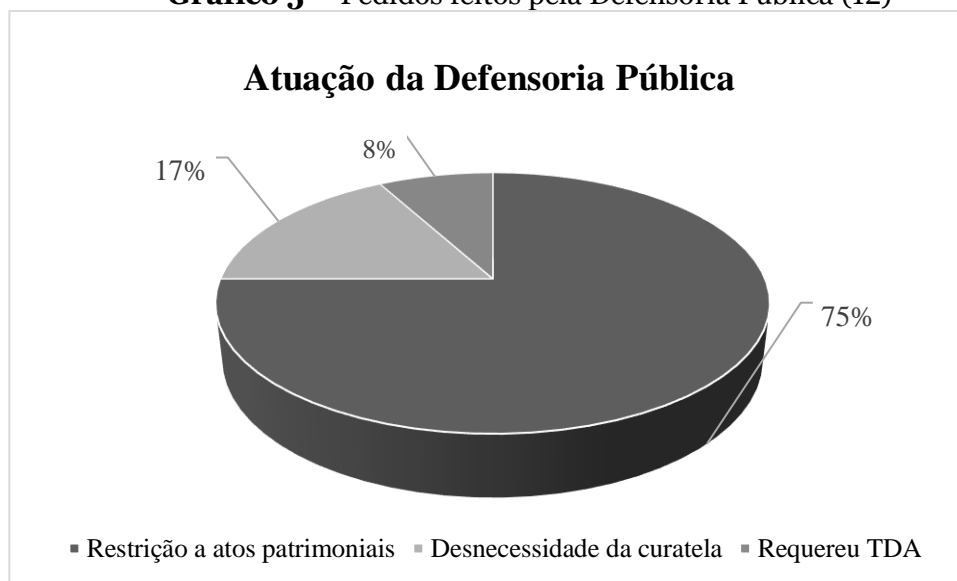
A atuação do Ministério Público pleiteando a consideração da inconstitucionalidade de dispositivos do EPD deu-se mesmo após o julgamento de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo TJMG⁷¹. Nesta ocasião, firmou-se entendimento de que os comandos do EDP estão de acordo com previsões do ordenamento jurídico brasileiro, em especial da CDPD, alçada à condição de emenda constitucional. Os julgadores afirmaram que, em respeito à dignidade das pessoas com deficiência, sua capacidade

⁷¹ TJMG, Órgão Especial, Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.034419-6/002, Relatora Desembargadora Márcia Milanez, julgado em 14/03/2018.

para tomada de decisões deve ser promovida. Apenas verificadas impossibilidades é que se pode recorrer à curatela, mas sempre por meio de processo de interdição devidamente instruído.

Nessa esteira, analisou-se a participação da Defensoria Pública (DP) nos processos de interdição. O gráfico abaixo é um compilado dos dados colhidos.

Gráfico 5 – Pedidos feitos pela Defensoria Pública (12)

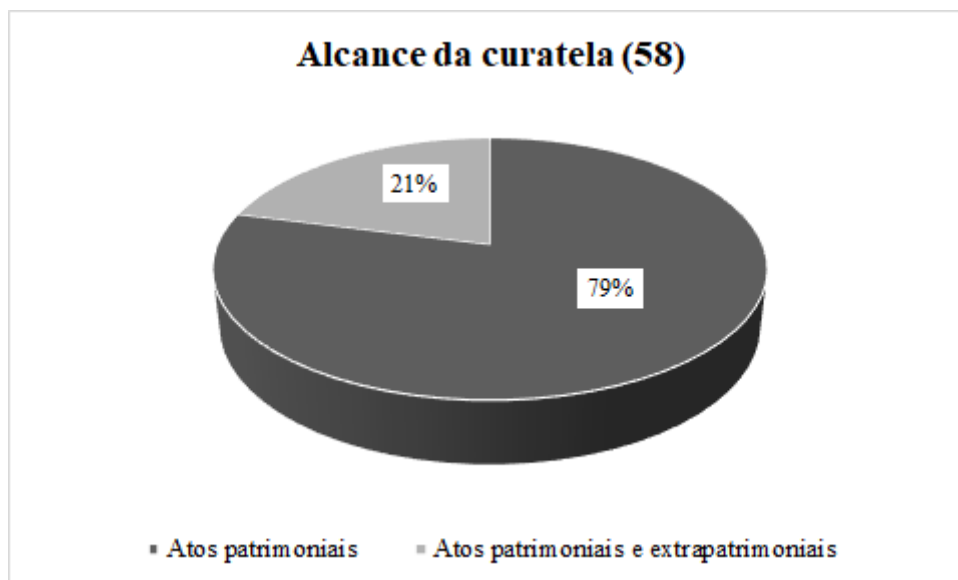


Fonte: Elaborado pela autora, 2021

A DP atua em benefício daqueles que carecem das condições financeiras necessárias para arcar com honorários advocatícios. Isto é garantia da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever do Estado de prestar assistência jurídica, integral e gratuita, aos seus cidadãos. A DP atuou em cerca de 18% das decisões (12). Deste montante, ela requereu em 75% (9 decisões) a limitação da curatela a atos patrimoniais; em aproximadamente 17%, pugnou pela desnecessidade da curatela; e nos 8% restantes, sugeriu a instituição de Tomada de Decisão Apoiada (TDA). Os dados apresentados levam à conclusão de que, a despeito da postura adotada pelo Ministério Público, mais conservadora, a DP se destaca por assumir postura mais condizente com os preceitos do EPD e da CDPD. Fez-se pedido pelo abrandamento da curatela, ou mesmo por sua não instituição.

2.2.6. Alcance da curatela

Também foi analisado o alcance da curatela: se esta recai apenas sobre atos de natureza patrimonial ou se também se estende a atos extrapatrimoniais/existenciais. É o que demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 6 – Alcance da curatela

Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Considerando um total de 58 decisões, em 79% (46) tem-se a definição desse instituto restrito a atos patrimoniais; nos 21% restantes, a curatela abrange atos patrimoniais e extrapatrimoniais. Conclui-se, que o TJMG obedece ao comando contido no art. 85, *caput*, do EPD, segundo o qual a curatela deve recair apenas sobre atos patrimoniais. Mas se verifica se tratar de uma aplicação meramente genérica e retórica dos dispositivos do EPD, sem se analisar a real situação da pessoa curatelada. Nos acórdãos, não há enumeração dos atos sobre os quais recai a curatela. Algumas decisões se destacaram.

Na Apelação Cível nº 1.0427.13.001117-9/001,⁷² o TJMG definiu a curatela para atos de natureza patrimonial, mas sem especificar quais atos seriam abarcados pelo instituto. No caso dos autos, a recorrente, esposa do curatelando, requereu a curatela deste por o entender incapaz para a prática de atos da vida civil, em decorrência de limitações ocasionadas por doença mental, situação corroborada por laudo pericial. Os julgadores, então, determinaram a instituição da curatela, e assim afirmaram: “[...] consoante transcrito alhures, destaca-se que a curatela em questão afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com fulcro no art. 85, da Lei 13.146/2015”.

⁷² TJMG, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0427.13.001117-9/001, Relator Desembargador Wilson Benevides, julgado em 25/04/2017.

Já na Apelação Cível nº 1.0701.14.021132-0/001,⁷³ atestou-se nos autos ser a curatela incapaz de exprimir sua vontade, em decorrência de transtorno mental. E, por essa razão, foi instituída a curatela, que “em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”.

Percebe-se que os acórdãos, em várias ocasiões, apenas mencionam a expressão “atos de natureza patrimonial e negocial”, sem tampouco esmiuçar de quais atos se tratam. O detalhamento é importante como forma de efetiva consideração da situação pessoa curatelada, bem como de promoção da autonomia dessa pessoa, que pode praticar, de forma independente, todos os atos não abarcados pela curatela.

A extensão da curatela a atos extrapatrimoniais, como ocorreu em algumas decisões, pode resvalar sobre a previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, que informa todo o ordenamento jurídico pátrio. Conforme Gustavo Tepedino,⁷⁴

À luz do princípio fundamental da dignidade humana têm-se, de um lado, a técnica das relações jurídicas existenciais, que informam diretamente os chamados direitos da personalidade e, mais amplamente, a tutela da pessoa nas comunidades intermediárias, nas entidades familiares, na empresa, nas relações de consumo e na atividade econômica privada, particularmente no momento da prevenção da lesão, deflagrando, a partir daí, uma transformação profunda na dogmática da responsabilidade civil. A dignidade da pessoa humana, como valor e princípio, compõe-se dos princípios da liberdade privada, da integridade psicofísica, da igualdade substancial (art. 3º, III, CF) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF).

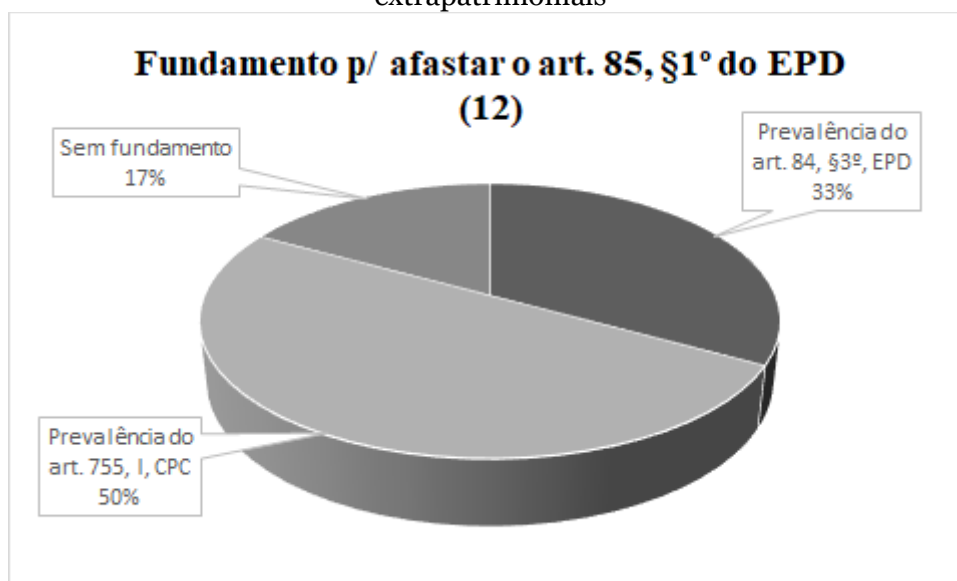
Ao se prezar pela dignidade da pessoa humana, tende-se a reconhecer sua autonomia no tocante ao exercício dos atos existenciais. À pessoa humana se resguarda o poder de decisão acerca de questões caras à sua integridade psicossocial e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Para além, foram analisados quais os fundamentos empregados para a eventual extensão da curatela a atos extrapatrimoniais e conseqüente afastamento da incidência do art. 85, §1º, do EPD. É o que demonstra o gráfico a seguir.

⁷³ TJMG, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0701.14.021132-0/001, Relator Desembargador Edgard Penna Amorim, julgado em 08/08/2017.

⁷⁴ TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, n 4, 2003, p. 170-171.

Gráfico 7 – Fundamentos adotados para a extensão da curatela a atos extrapatrimoniais



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Considerando um conjunto de 12 decisões, em 33% delas indicou-se uma suposta prevalência do art. 84, §3º, do EPD, sobre o art. 85, §1º, do mesmo diploma legal; em 50%, afirmou-se haver uma prevalência do art. 755, I, do CPC, sobre o art. 85, §1º, do EPD; nos 17% restantes não foram apontados quaisquer justificativas para o alargamento da incidência da curatela.

Conclui-se, primeiro, que em várias decisões (17%) é adotada posição que explicitamente contraria o conteúdo do art. 85, §1º, do EPD, sem recorrer a qualquer fundamento. E se pode afirmar que não é plausível a suposta prevalência do art. 84, §3º sobre o art. 85, §1º, ambos do EPD. Tratam-se de dispositivos que compõem o mesmo diploma legal e que por isso possuem a mesma ordem de importância. Não é coerente, também, o recurso ao art. 755, I, do CPC. Muito embora esse artigo pareça conceder poderes ao juiz no que tange à definição da curatela, o magistrado não pode se afastar das regras que tutelam esse instituto. E essas regras se encontram não só no CPC, mas também no CC e no EPD.

2.2.7. Razões extraordinárias para instituição da curatela

Outro dado analisado diz respeito às razões e/ou motivações que determinaram a instituição da curatela. De um total de 58 decisões, em 62% delas não há indicação de quaisquer dessas razões extraordinárias; em aproximadamente 16%, recorre-se à própria deficiência mental como justificativa para instituição da curatela; e nos outros 22%, faz-se alusão a outras justificativas, tais como problemas de memorização, impossibilidade

de autogoverno, incompatibilidade entre idade mental e idade cronológica, limitações físicas e cognitivas, quadro psiquiátrico de difícil controle etc.

Corroborar-se a conclusão de que a curatela não é instituída enquanto medida extraordinária. E isto subverte previsão do art. 84, §3º, do EPD. Em grande parte dos julgados (62%) nem são apresentadas justificativas plausíveis para a instituição da curatela, o que leva à percepção de que, muito embora, em abstrato, tenham havido mudanças significativas no instituto da curatela, tais modificações ainda não foram incorporadas à prática judiciária. Os resultados continuam apontando que a condição psíquica da pessoa é fator determinante para a constituição da curatela, o que reforça influência do modelo médico de deficiência. Não se considera o que a pessoa está apta a fazer; em como promover seu desenvolvimento e sua autonomia. A pessoa é vista sob uma perspectiva estática, sem se cogitar sua interação com o meio no qual está inserida.

Averiguou-se, também, a natureza da limitação da pessoa com deficiência. De 67 decisões, em 70% identificou-se a existência de limitação de natureza intelectual; 6%, de natureza física; 3%, de natureza sensorial; 16%, de naturezas intelectual e física; 3%, de intelectual e sensorial. Muitas vezes, a instituição da curatela é justificada apenas por diagnóstico médico, notadamente com base nos resultados contidos em laudos periciais. O direito do curatelando à perícia multiprofissional não é respeitado. Outra vez, o foco recai sobre a condição da pessoa.

Na Apelação Cível nº 1.0000.18.064532-7/001, por exemplo, instituiu-se a curatela para atos patrimoniais e extrapatrimoniais com base em dados contidos em laudo pericial, que constatou ser a curatela acometida por doença mental e não gozar plenamente de suas faculdades mentais. Cabe ressaltar que no acórdão não foram especificadas quais faculdades atingidas e em que medida. No acórdão, assim está disposto:⁷⁵

Ora, enquanto os judiciosos pareceres ministeriais se lastrearam em densas razões jurídicas, o laudo médico se mostra inarredável e minucioso do ponto de vista fático para apontar qual é o real quadro vivenciado pela apelante. Nesse sentido, ambos indicaram a interdição com nomeação de curador para todos os atos da vida civil, e não apenas os de caráter patrimonial e negocial, dado o quadro de incapacidade global da interdita.

⁷⁵ TJMG, Segunda Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.18.064532-7/001, Relator Desembargador Raimundo Messias Júnior, julgado em 12/03/2019.

Outro julgado se destaca. Mais uma vez, a decisão pela instituição da curatela foi lastreada por laudo pericial. Na Apelação Cível nº 1.0245.13.011494-6/001, constatou-se ser o curatelando acometido por doença psiquiátrica, que comprometia suas capacidades de compreensão e entendimento. No acórdão, não há informações sobre quais habilidades cognitivas da pessoa são prejudicadas e em que medida. Há, na verdade, uma associação imediata entre o diagnóstico da doença e o comprometimento de habilidades cognitivas. Faz-se uma afirmação com suporte abstrato, sem se considerar a realidade da pessoa com deficiência. Afirma-se o seguinte no acórdão:⁷⁶

Ocorre que, diante do relatório médico e do laudo psiquiátrico, juntados aos autos, verifico que, apesar de não haver como impor o caráter absoluto da interdição, não configura nenhuma medida extraordinária, mas sim real, a ampliação dos limites da curatela para além dos atos patrimoniais e negociais, razão pela qual a curatela deverá alcançar os direitos relacionados ao matrimônio e à saúde.

Há decisão que se destaca pelo desacerto do resultado obtido. Na Apelação Cível nº 1.0720.16.006327-0/001, verificou-se a existência de limitação de natureza sensorial. Conforme constatação contida no laudo pericial, o curatelando era surdo-mudo, fato que dificultava seu diálogo com outras pessoas. Não foi constatado qualquer comprometimento de seu discernimento e capacidade de manifestação de vontade. Mesmo assim, a curatela foi instituída. Consta no acórdão:

Não constatei alteração na capacidade mental do paciente, porém, é surdo- mudo e isso leva a dificuldade no diálogo com outras pessoas, dificultando a compreensão de seus desejos e necessidades. Isso, prejudica parcialmente, sua capacidade plena de administrar sua vida e seus bens⁷⁷.

Em outra decisão, a curatela foi instituída após diagnóstico de doença mental. Como justificativa para a curatela, foi dito que a pessoa não conseguiria gerenciar seu patrimônio e, portanto, deveria ser qualificada como pródiga. O acórdão cita um suposto descontrole financeiro da curatelada ao fazer empréstimos e emitir cheques sem cobertura de créditos. Trata-se da Apelação Cível nº 1.0000.19.020745-6/001, na qual se atestou a ausência de doença incapacitante e de comprometimento da capacidade de manifestação de vontade. Mesmo assim, ocorreu a instituição da curatela. Percebe-se

⁷⁶ TJMG, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0245.13.011494-6/001, Relatora Desembargadora Alice Birchal, julgado em 14/02/2017.

⁷⁷ TJMG, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0720.16.006327-0/001, Relator Desembargador Fábio Torres de Sousa, julgado em 12/03/2020.

que a prodigalidade foi apenas recurso estratégico para determinar a curatela, com recurso à hipótese do inciso IV do art. 4º do Código Civil. Conforme trecho do acórdão:⁷⁸

Assim considerando, embora não haja prova de doença incapacitante para a prática dos atos da vida civil de seu interesse, embora com o auxílio da genitora, o descontrole financeiro decorrente da prodigalidade (CC, art. 1767, V) exige medida de proteção, com o estabelecimento de curatela tão somente para os atos patrimoniais da interditanda (art. 85, "caput", Lei 13.146/15).

Indica-se outra decisão, na qual se constatou que o curatelando apresentava impedimento apenas físico. Averiguou-se, ainda, que ele mantinha sua capacidade de compreensão e conseguia se comunicar com terceiros por meio de gestos. É a Apelação Cível nº 1.0000.18.080340-5/001, na qual a curatela foi instituída e que assim dispõe:⁷⁹

No especial caso em julgamento, segundo o estudo social, o impedimento do apelante é apenas físico. Com efeito, não obstante o laudo pericial tenha concluído que o apelante é incapaz para o exercício pessoal da vida civil, a Perita também ressaltou que a enfermidade poderia evoluir para um quadro menos grave e, segundo o estudo social elaborado mais recentemente, o apelante compreende e pode se comunicar por gestos [...] o conjunto probatório não evidencia ser o interditado totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil, devendo ser mantida a sua independência no tocante aos atos relativos aos direitos existenciais, observada a possibilidade de invalidação de atos referentes a esses direitos caso comprovada a incapacidade do apelante para a sua prática.

Dos apontamentos feitos anteriormente, identifica-se que inadequadas razões extraordinárias, ou mesmo nenhuma, são levantadas como justificativa para a implementação da curatela. Isto se deve ao fato de as decisões se embasarem em resultados de perícias médicas, mesmo tendo o EPD previsto a realização de perícia multiprofissional. Em análises tão rasas e limitadas da situação das pessoas com deficiência, não se considera a interação delas para com as chamadas barreiras atitudinais. Estas, segundo Francisco Lima e Fabiana Silva, nem sempre são intencionais e perceptíveis. Exemplos são a utilização de rótulos; a adjetivação; a substantivação da pessoa como deficiente; a rejeição dessas pessoas; a percepção das pessoas com deficiência como inferiores; a adoção de atitudes de piedade perante pessoas com deficiência; a criação de estereótipos; a negação de limitações enfrentadas por essas

⁷⁸ TJMG, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.19.020745-6/001, Relator Desembargador Renato Dresch, julgado em 01/08/2019.

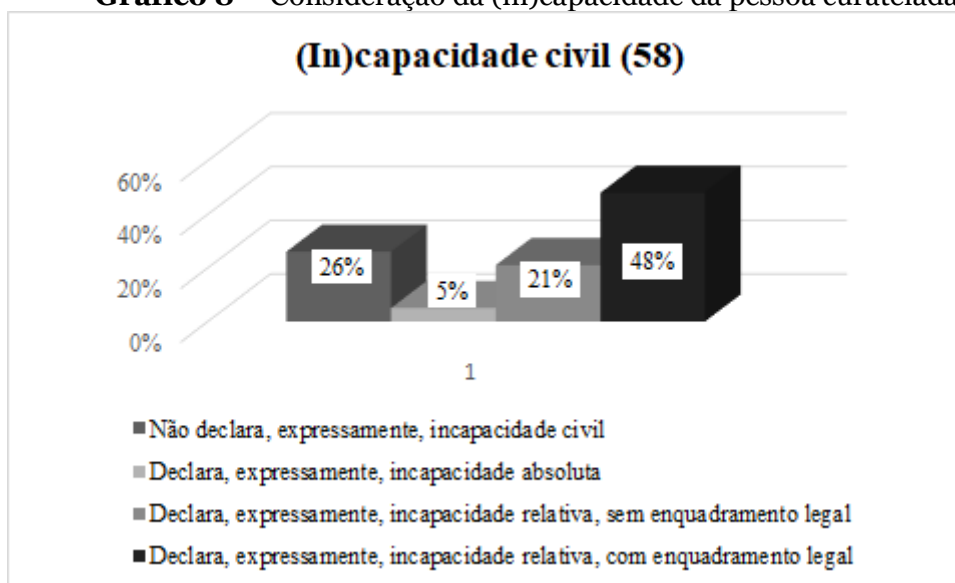
⁷⁹ TJMG, Sexta Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.18.080340-5/001, Relator Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 18/09/2018.

peças etc.⁸⁰ A não observância desses fatores leva à continuidade da marginalização de pessoas com deficiência.

2.2.8. (In)capacidade da pessoa curatelada

Analisou-se se nas decisões foram feitas declarações acerca da (in)capacidade da pessoa curatelada, conforme indicado a seguir.

Gráfico 8 – Consideração da (in)capacidade da pessoa curatelada



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Considerando as 58 decisões que efetivamente instituíram a curatela, em 26% não foi declarada, expressamente, a incapacidade civil da pessoa curatelada; em 5%, o acórdão declarou, expressamente, a incapacidade absoluta da pessoa curatelada; em 21%, declarou a incapacidade relativa, sem menção a enquadramento legal; nos 48% restantes, declarou a incapacidade relativa, de maneira expressa, e com menção a enquadramento legal: CC/Art. 4º, III. Importante destacar que, agora, a pessoa com deficiência tem assegurada sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. No entanto, o TJMG, com recorrência, declara a pessoa curatelada relativamente incapaz ou, até mesmo, absolutamente incapaz. Nesse sentido, a curatela não pode ser entendida enquanto medida de apoio: se assim o fosse, a capacidade legal da pessoa com deficiência seria mantida incólume.

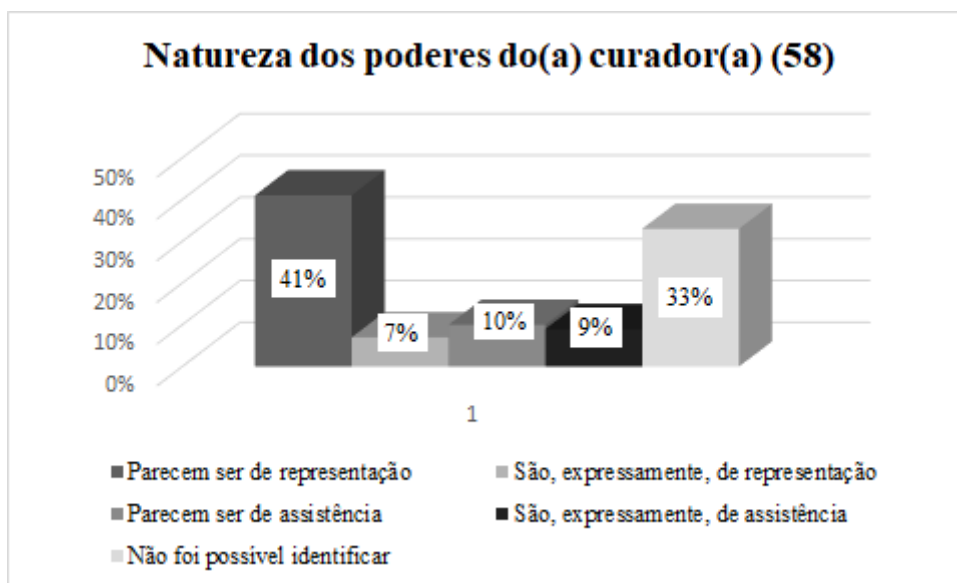
⁸⁰ LIMA, Francisco; TAVARES, Fabiana. Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola. In SOUZA, Olga Solange Herval. *Itinerários da inclusão escolar*. Porto Alegre: AGE, 2008, p.

Além disso, em 5% dos casos (que totalizam 3 decisões) declara-se, expressamente, a incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Trata-se de determinação *contra legem*, haja vista que, em regra, a incapacidade deve ser interpretada de maneira restritiva. E, nos termos do art. 3º do Código Civil, que sofreu alterações com o advento do EPD, apenas são absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 anos. Trata-se de dado, portanto, que reforça a necessidade da real e efetiva aplicação dos comandos da CDPD e do EPD nos processos de instituição de curatela.

2.2.9. Natureza dos poderes do curador

Fez-se análise da natureza dos poderes concedidos ao(à) curador(a) designado(a), como abaixo indicado.

Gráfico 9 – Natureza dos poderes concedidos ao curador



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Considerando um escopo de 58 decisões, em 41% delas parecem ser designados poderes de representação ao curador; em 7%, a decisão designa, expressamente, poderes de representação; em 10%, parecem ser definidos poderes de assistência; em 9%, esses poderes de assistência são designados expressamente; e, nos 33% restantes, não foi possível identificar a natureza dos poderes concedidos ao(à) curador(a).

Pode-se concluir que algumas decisões parecem conceder poderes de representação em decorrência do próprio contexto do acórdão: observou-se o uso de expressões sinônimas e correlatas a representação; bem como se atentou para a descrição da situação fática da pessoa com deficiência, e quais as percepções dos julgadores acerca da interação entre

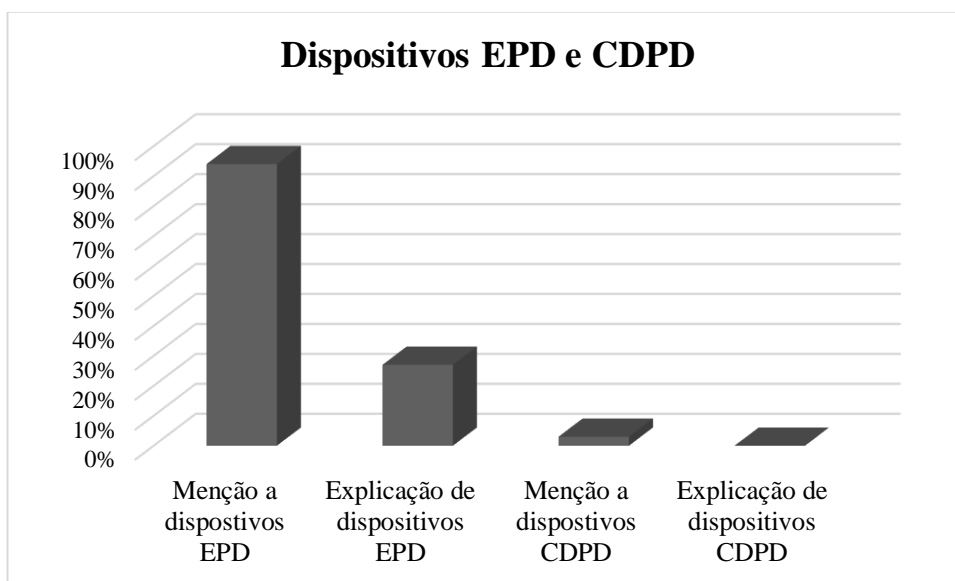
esses fatores e a função a ser desempenhada pelos curadores. Mais uma vez, percebe-se que a curatela não pode ser entendida enquanto mecanismo de apoio, haja vista que em quase 50% das decisões, os curadores designados não atuam como apoiadores da pessoa curatelada, mas sim como representantes. Em outras palavras, os curadores não as auxiliam no processo de tomada de decisões, mas sim tendem a substituí-las nesse processo.

Destaca-se que a definição de poderes de representação é diametralmente oposta ao paradigma inaugurado pela CDPD. Na Observação Geral nº 1,⁸¹ a ONU afirma que a adoção de um modelo de deficiência pautado nos direitos humanos implica a passagem do paradigma de substituição de vontade para o de apoio na tomada de decisão. A ONU não considera plausível a manutenção de mecanismos de substituição de vontade nos ordenamentos dos países signatários da CDPD. Sob a égide do modelo de representação, a ação autônoma da pessoa com deficiência resta prejudicada: o curador age em nome dela, a substituindo na tomada de decisão. Já a partir do modelo de apoios, à pessoa com deficiência se deve conceder toda a assistência necessária (suportes, conselhos, dicas, informações etc) de modo que a decisão seja tomada por ela. Logo, recorrer a formas de representação, mesmo após o advento da CDPD e do EPD, é suplantar uma gama expressiva de direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência.

2.2.10. Menção a dispositivos do EPD e da CDPD

Dentre as informações colhidas está a de menção, e porventura explicação de dispositivos tanto do EPD quanto da CDPD. O gráfico a seguir ilustra os dados encontrados.

⁸¹ NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. *Observación general sobre el artículo 12: igual reconocimiento como persona ante la ley*. New York: Naciones Unidas, 2014, p. 7.

Gráfico 10 - Menção e explicação de dispositivos do EPD e da CDPD

Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Em 94% de 67 decisões são mencionados dispositivos do EPD. Não obstante a isso, em apenas 27% o sentido desses dispositivos é explicado. Já o art. 12 da CDPD é citado apenas em 2 decisões, sem que seu sentido e/ou alcance sejam apontados. Conclui-se pelo emprego meramente retórico de comandos do EPD e da CDPD, sem que eles sejam compatibilizados à situação fática do curatelando.

2.2.11. Preservação dos interesses da pessoa curatelada

Analisou-se a consideração dos interesses da pessoa curatelada. De 58 decisões, 93% não fazem quaisquer considerações acerca desses interesses. Nos 7% restantes, a alusão a desejos e interesses é feito por meio de expressão genérica. E isto contradiz previsão do art. 85, §2º, do EPD, segundo o qual a instituição da curatela deve ser feita de forma extraordinária, devidamente fundamentada e com estrita preservação dos interesses da pessoa com deficiência.

O cotejamento de interesses perpassa por analisar a biografia da pessoa com deficiência, suas efetivas manifestações no sentido de indicação de local de vivência; pessoas de sua vivência, com as quais nutre laços de carinho e fraternidade; quem deseja enquanto curador(a); seu projeto de vida etc. E isto é fundamental para determinar os atos que devem ser incluídos ou não no escopo da curatela. Como a pessoa com deficiência não é devidamente ouvida, muitas são as decisões que definem a curatela para atos patrimoniais e negociais, sem qualquer especificação.

2.2.12. Revisão da curatela

Analisou-se se os acórdãos previam algum prazo para revisão da curatela. De 58 decisões, em nenhuma foi previsto prazo para revisão instituto. Trata-se de ação diametralmente oposta ao que dispõe o EPD, segundo o qual a curatela deve ser implementada extraordinariamente e perdurar pelo menor tempo possível. É o que está posto no art. 84, §3º, do EPD:

Art. 84. [...]

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Não prever a revisão da curatela é postura que desconsidera a possibilidade de evolução do quadro da pessoa curatelada. E à pessoa com deficiência devem ser fornecidas as ferramentas que a tornem apta a, cada vez mais, atuar de forma autônoma, o que pressupõe constantes reavaliações de sua interação para com diferentes barreiras. Vale destacar que a prestação de contas (EPD/Art. 84, §4º), não supre a exigência de revisão da curatela, vez que a primeira é centrada nos atos praticados pelo curador, e não na pessoa com deficiência.

Considerações finais

A Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) consolidou, mundialmente, a observação ao modelo social de deficiência e suas implicações no tratamento e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Uma dessas implicações é a adoção de mecanismos de apoio na tomada de decisões.

Neste trabalho, viu-se que mesmo enquanto signatário da CDPD, o Brasil manteve previsão de um instituto que pode vir a assumir contornos abrangentes de representação: a curatela. Da análise dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), entende-se que a curatela não pode ser considerada mecanismo de apoio. Primeiro, pelo fato de que, aos curadores constituídos, em certas circunstâncias, concede-se expressamente, ou se parece conceder, poderes de representação. Segundo, pelo fato de que a curatela pode ser instituída contra a vontade da pessoa curatelada. Terceiro, pelo fato de a curatela não preservar a capacidade legal da pessoa com deficiência.

Verifica-se que é necessário avançar na aplicação dos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), referentes à curatela. Deve-se passar de um uso meramente retórico da lei à efetiva compatibilização entre comandos legais e vicissitudes da pessoa submetida à curatela. No combate à rigidez e formalismos, é preciso revisar a curatela, após instituída. Observou-se que a possibilidade de revisão não foi observada pelo TJMG. Revisar é considerar a possibilidade de evolução do quadro da pessoa com deficiência; é reafirmar o caráter extraordinário da curatela.

Outro dado se sobressaiu: o do reflexo da divisão social de funções entre gêneros no ato de designação de curadores. Da análise dos julgados, notou-se que a maioria dos curadores designados é do gênero feminino. Logo, muito embora o gênero não tenha se mostrado relevante no que tange à instituição da curatela, pois há certa paridade entre pessoas com deficiência dos gêneros masculino e feminino, submetidas à curatela, fez-se importante no que diz respeito ao desempenho da função de curador. Trata-se de uma tendência que reforça a delegação, histórica, da função de cuidado às mulheres.

Além disso, verificou-se que a maioria dos julgados observou o disposto no EPD acerca do alcance da curatela, a limitando a atos de natureza patrimonial e/ou negocial. Mas se está diante de aplicação genérica de dispositivos legais, haja vista que muitos dos acórdãos não especificam sobre quais atos patrimoniais a curatela deve recair. A carência argumentativa também é sentida nos julgados nos quais a curatela se estende, também, para atos de natureza existencial. O alargamento da previsão do EPD é explicado com recurso a suposta hierarquia entre dispositivos legais, ou mesmo não é explicado. Para além, percebeu-se que as decisões ainda são lastreadas por conclusões de perícias médicas, e se subverte o direito da pessoa com deficiência à realização de perícias multiprofissionais.

Importa fazer algumas ressalvas: o presente trabalho apresenta algumas limitações, de ordem física e processual. Esta, por terem sido analisadas decisões em sede recursal. Aquela, pela pesquisa se limitar a decisões do TJMG. Estas foram escolhas metodológicas, feitas com o intuito de conceder ao trabalho realizado máximas efetividade e qualidade. E, sendo conhecedores dessas limitações, vislumbra-se a possibilidade de adaptação da pesquisa efetuada dentre os julgados do TJMG, em outros Tribunais do país, como TJRJ, TJSP, TJPR etc. Basta que futuros pesquisadores sigam a metodologia minuciosamente descrita no tópico 3.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido até a efetiva aplicação de diretrizes não só do EPD, mas também da CDPD. As conclusões colhidas a respeito da aplicação da curatela apenas ilustram que a mudança paradigmática precisa ser transposta para a prática jurídica. No entanto, a modificação da lei, em abstrato, já é o começo de um caminho que conduz à efetiva proteção dos direitos de pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Rosana Maria Marinho; MELO, Camilla Cavalcante de Menezes Amorim; SILVA, Marcos Henrique Souza da. Mulher-curadora: reflexões sobre o instituto da curatela a partir das relações de gênero. In: ENPEJUD, 4., 2019, Maceió. *Anais eletrônicos*. Maceió: Esmal, 2019. p. 295-308. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/449/239>. Acesso em: 04 fev. 2021.

ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 18, n. 1, jan. 2017.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (org). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

BARIFFI, Francisco José. *El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad*. Madrid: Cinca, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil comentado*. Rio de Janeiro: Rio, 1984.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Red Livros, 2001.

CISTERNAS REYES, María Soledad. Desafíos y avances en los derechos de las personas con discapacidad: una perspectiva global. *Anuario de Derechos Humanos*. Santiago, v. 11, n. 11, 2015.

Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 638*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1177>. Acesso em: 02 fev. 2021.

COPI, Lygia Maria. A autonomia dos deficientes mentais em matéria de saúde e a capacidade para consentir: uma análise à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In XXV CONGRESSO DO CONPEDI. *Anais CONPEDI*, Florianópolis, p. 218-233, 2016.

ESTEVES, Rafael. O prodígio e a autonomia privada: aspectos da autonomia existencial na metodologia civil constitucional. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 11, v. 41, Rio de Janeiro, Padma, jan./fev., 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da interdição?* 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2wO9d8C>. Acesso em: 28 fev. 2020.

GÓMEZ, Patricia Cuenca. El sistema de apoyo en la toma de decisiones desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: principios generales, aspectos centrales e implementación en la legislación española. *Redur*, [Online], n. 10, dez. 2012.

LIMA, Francisco; TAVARES, Fabiana. Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola. In SOUZA, Olga Solange Herval. *Itinerários da inclusão escolar*. Porto Alegre: AGE, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista Civilística*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2005.

NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. *Observación general sobre el artículo 12: igual reconocimiento como persona ante la ley*. New York: Naciones Unidas, 2014. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement>. Acesso em: 30 jan. 2021.

NACIONES UNIDAS. *Convención sobre los Derechos de las personas con discapacidad: Guía de formación*. 19. ed. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2014.

PALACIOS, Augustina. *El modelo social de discapacidad*. Madrid: Cinca, 2008.

PALACIOS, Augustina. Reinterpretando la capacidad jurídica desde los derechos humanos. Una nueva mirada desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. In: PALACIOS, Augustina; BARIFFI, Francisco. *Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos*. Buenos Aires: Ediar, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Das pessoas naturais. In REBELO, Nuno Miguel Branco de Sá Viana. *Direito civil: parte geral*. Belo Horizonte: Leiditathi, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003.

ROIG, Rafael de Asís. Sobre la capacidad. In: PALACIOS, Augustina; BARIFFI, Francisco. *Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos*. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual sua utilidade? In: *Jornal Carta Forense*, 03 jun. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>. Acesso em: 30 jan. 2021.

SEOANE, José Antonio. Qué es una persona con discapacidad. *Papeles de Filosofia*. Santiago de Compostela, v. 30, n. 1, 2011.

SHENK, Leonardo Faria et. al. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio de Passos (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 311-361, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, n 4, 2003.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais? *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, abr. 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities. *Report of the Eighth Session*. New York: United Nations.

ANEXO – Identificação das decisões judiciais que compuseram a amostra de pesquisa

Qual é o órgão julgador?	Qual é o número do acórdão?	Qual é o tipo de recurso?	Qual é a natureza da ação na origem?	Qual é a data do julgamento?	Quem é o relator?
Sétima Câmara Cível	1.0694.12.004513-3/001	Apelação Cível	Ação de interdição	28/06/2016	Wilson Benevides
Sétima Câmara Cível	1.0245.13.011494-6/001	Apelação Cível	Ação de interdição	14/02/2017	Alice Birchal
Terceira Câmara Cível	1.0003.14.004025-8/001	Apelação Cível	Ação de interdição	16/02/2017	Amauri Pinto Ferreira
Quarta Câmara Cível	1.0431.12.001072-0/001	Apelação Cível	Ação de interdição	16/02/2017	Renato Dresch
Oitava Câmara Cível	1.0003.14.000915-4/001	Apelação Cível	Ação de interdição	23/02/2017	Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Sétima Câmara Cível	1.0000.16.086896-4/001	Apelação Cível	Ação de interdição	25/04/2017	Wilson Benevides
Sétima Câmara Cível	1.0427.13.001117-9/001	Apelação Cível	Ação de interdição	25/04/2017	Wilson Benevides
Quarta Câmara Cível	1.0470.14.012547-2/001	Apelação Cível	Ação de interdição	26/05/2017	Kildare Carvalho
Primeira Câmara Cível	1.0003.14.003754-4/001	Apelação Cível	Ação de interdição	20/06/2017	Armando Freire
Primeira Câmara Cível	1.0701.14.021132-0/001	Apelação Cível	Ação de interdição	08/08/2017	Edgard Penina Amorim
Terceira Câmara Cível	1.0701.15.043414-3/001	Apelação Cível	Ação de interdição	10/08/2017	Adriano de Mesquita Carneiro
Oitava Câmara Cível	1.0183.10.003088-5/003	Apelação Cível	Ação de interdição	17/08/2017	Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Sexta Câmara Cível	1.0000.17.006177-4/001	Apelação Cível	Ação de interdição	05/09/2017	Corrêa Junior
Segunda Câmara Cível	1.0024.13.264454-3/001	Apelação Cível	Ação de interdição	12/09/2017	Raimundo Messias Junior
Sexta Câmara Cível	1.0133.15.002900-6/001	Apelação Cível	Ação de interdição	26/09/2017	Sandra Fonseca

Qual é o órgão julgador?	Qual é o número do acórdão?	Qual é o tipo de recurso?	Qual é a natureza da ação na origem?	Qual é a data do julgamento?	Quem é o relator?
Primeira Câmara Cível	1.0701.16.004698-6/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	26/09/2017	Alberto Vilas Boas
Segunda Câmara Cível	1.0592.15.000049-1/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	31/10/2017	Raimundo Messias Júnior
Terceira Câmara Cível	1.0701.15.045826-6/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	09/11/2017	Albergaria Costa
Quinta Câmara Cível	1.0701.15.023822-1/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	09/02/2018	Carlos Levenhagen
Segunda Câmara Cível	1.0028.10.001010-8/002	Apelação Cível	Ação de Interdição	27/02/2018	Afrânio Vilela
Segunda Câmara Cível	1.0701.15.042176-9/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	03/04/2018	Washington Ferreira
Sétima Câmara Cível	1.0702.11.051543-5/014	Apelação Cível	Ação de Interdição	17/04/2018	Belizário de Lacerda
Terceira Câmara Cível	1.0694.15.004705-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	17/05/2018	Judimar Biber
Segunda Câmara Cível	1.0024.14.332359-0/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	29/05/2018	Marcelo Rodrigues
Quinta Câmara Cível	1.0000.18.015046-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	14/06/2018	Carlos Levenhagen
Terceira Câmara Cível	1.0043.17.000541-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	28/06/2018	Albergaria Costa
Oitava Câmara Cível	1.0249.16.000255-9/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	28/06/2018	Paulo Balbino
Terceira Câmara Cível	1.0701.16.007891-4/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	05/07/2018	Judimar Biber
Sexta Câmara Cível	1.0000.18.042700-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	24/07/2018	Corrêa Júnior
Oitava Câmara Cível	1.0003.16.001041-3/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	27/07/2018	Gilson Soares Leme
Segunda Câmara Cível	1.0000.18.011169-2/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	07/08/2018	Hilda Teixeira da Costa

Qual é o órgão julgador?	Qual é o número do acórdão?	Qual é o tipo de recurso?	Qual é a natureza da ação na origem?	Qual é a data do julgamento?	Quem é o relator?
Sexta Câmara Cível	1.0000.18.031591-3/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	14/08/2018	Sandra Fonseca
Segunda Câmara Cível	1.0000.18.057653-0/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	14/08/2018	Marcelo Rodrigues
Terceira Câmara Cível	1.0456.16.004218-4/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	16/08/2018	Adriano de Mesquita Carneiro
Terceira Câmara Cível	1.0000.18.062887-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	30/08/2018	Adriano de Mesquita Carneiro
Sexta Câmara Cível	1.0000.18.080340-5/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	18/09/2018	Edilson Olímpio Fernandes
Terceira Câmara Cível	1.0000.18.031260-5/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	27/09/2018	Elias Camilo
Terceira Câmara Cível	1.0064.15.001206-6/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	04/10/2018	Albergaria Costa
Terceira Câmara Cível	1.0000.18.067585-2/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	04/10/2018	Jair Varão
Décima Nona Câmara Cível	1.0000.18.098466-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	08/11/2018	Leite Praça
Sexta Câmara Cível	1.0000.18.105097-2/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	20/11/2018	Sandra Fonseca
Segunda Câmara Cível	1.0000.18.080091-4/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	04/12/2018	Marcelo Rodrigues
Décima Nona Câmara Cível	1.0000.18.118704-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	07/02/2019	Versiani Penna
Terceira Câmara Cível	1.0024.13.324012-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	07/02/2019	Adriano de Mesquita Carneiro
Sexta Câmara Cível	1.0024.14.261400-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	12/02/2019	Edilson Olímpio Fernandes
Décima Nona Câmara Cível	1.0000.18.123539-1/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	21/02/2019	Carlos Henrique Perpétuo Braga
Terceira Câmara Cível	1.0000.18.131700-9/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	28/02/2019	Adriano de Mesquita Carneiro

Qual é o órgão julgador?	Qual é o número do acórdão?	Qual é o tipo de recurso?	Qual é a natureza da ação na origem?	Qual é a data do julgamento?	Quem é o relator?
Quarta Câmara Cível	1.0459.12.002446-6/002	Apelação Cível	Ação de Interdição	28/02/2019	Renato Dresch
Quinta Câmara Cível	1.0701.15.038311-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	28/02/2019	Carlos Levenhagen
Décima Nona Câmara Cível	1.0000.18.141980-5/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	28/02/2019	Carlos Henrique Perpétuo Braga
Quarta Câmara Cível	1.0000.18.073852-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	07/03/2019	Kildare Carvalho
Segunda Câmara Cível	1.0000.18.064532-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	12/03/2019	Raimundo Messias Júnior
Quarta Câmara Cível	1.0000.18.102277-3/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	14/03/2019	Renato Dresch
Terceira Câmara Cível	1.0000.18.114216-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	14/03/2019	Elias Camilo
Terceira Câmara Cível	1.0003.15.004232-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	28/03/2019	Judimar Biber
Sétima Câmara Cível	1.0327.13.002000-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	02/04/2019	Peixoto Henriques
Oitava Câmara Cível	1.0349.18.000691-9/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	24/04/2019	Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Sétima Câmara Cível	1.0000.18.009578-8/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	14/05/2019	Peixoto Henriques
Quarta Câmara Cível	1.0000.18.083256-0/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	30/05/2019	Kildare Carvalho
Primeira Câmara Cível	1.0000.17.097904-1/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	09/07/2019	Bitencourt Marcondes
Quarta Câmara Cível	1.0000.19.020745-6/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	01/08/2019	Renato Dresch
Décima Nona Câmara Cível	1.0000.19.059836-7/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	22/08/2019	Leite Praça
Oitava Câmara Cível	1.0534.18.000639-5/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	19/09/2019	Ângela de Lourdes Rodrigues

Qual é o órgão julgador?	Qual é o número do acórdão?	Qual é o tipo de recurso?	Qual é a natureza da ação na origem?	Qual é a data do julgamento?	Quem é o relator?
Quarta Câmara Cível	1.0414.17.002750-5/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	05/12/2019	Renato Dresch
Oitava Câmara Cível	1.0720.16.006327-0/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	12/03/2020	Fábio Torres de Sousa
Terceira Câmara Cível	1.0000.20.002217-6/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	23/04/2020	Jair Varão
Décima Nona Câmara Cível	1.0702.15.099769-1/001	Apelação Cível	Ação de Interdição	18/06/2020	Wagner Wilson